



# JORNAL OFICIAL

**II SÉRIE – NÚMERO 210**  
**QUARTA-FEIRA, 2 DE NOVEMBRO DE 2011**

ÍNDICE:

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO**

Direcção Regional do Desporto

**SECRETARIA REGIONAL DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS**

Despacho

---

Página 7256

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)



## JORNAL OFICIAL

---

### **SECRETARIA REGIONAL DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Despacho

Direcção Regional da Solidariedade e Segurança Social

Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor

### **SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE**

Direcção Regional da Prevenção e Combate às Dependências

### **ATLÂNTICFUT – ASSOCIAÇÃO**

Estatutos - Alteração

**JORNAL OFICIAL****D.R. DO DESPORTO****Contrato-Programa n.º 303/2011 de 2 de Novembro de 2011**

Considerando que a Secretaria Regional da Educação e Formação, através da Direcção Regional do Desporto, tem por competência prestar apoio às entidades e estruturas do movimento associativo desportivo da Região.

Considerando que as entidades do movimento associativo desportivo, nomeadamente os clubes desportivos, têm como objecto o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.

Considerando que o Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena vai participar no Campeonato Nacional de Equipas da 2.ª divisão feminina de ténis de mesa, na época desportiva de 2011/2012, nos termos e ao abrigo do disposto na Secção II, do Capítulo III, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro, conjugado com a Resolução do Conselho do Governo n.º 102/2011 de 9 de Setembro de 2011 e com o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho, é celebrado entre:

- 1) A Direcção Regional do Desporto, adiante designada por DRD, representada por António da Silva Gomes, Director Regional, como primeiro outorgante;
- 2) O Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena, adiante designado por GDCPM, representado por Carlos Marcelo Amaral Goulart, Presidente da Direcção, com segundo outorgante;

o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1.ª****Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio ao programa de desenvolvimento desportivo, correspondente à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.ª divisão feminina de ténis de mesa, na época desportiva de 2011/2012, apresentado pelo segundo outorgante e aceite pelos primeiros outorgantes.

**Cláusula 2.ª****Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor no dia imediato à data da sua assinatura e o prazo de execução termina a 30 de Julho de 2012.

**JORNAL OFICIAL****Cláusula 3.<sup>a</sup>****Comparticipações financeiras**

O montante das participações financeiras a conceder pelo primeiro outorgante para prossecução do objecto definido na cláusula 1.<sup>a</sup>, com um custo previsto de € 29.100,00, conforme o programa apresentado, é de € 7.975,00, sendo:

- 1 - € 4.375,00 destinados a apoio para viagens referentes à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.<sup>a</sup> divisão feminina de ténis de mesa;
- 2 - € 3.000,00 destinados a apoios complementares, respeitantes à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.<sup>a</sup> divisão feminina de ténis de mesa;
- 3 - € 600,00, valor previsível, respeitante à majoração em 20% dos apoios complementares referentes à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.<sup>a</sup> divisão feminina de ténis de mesa, a disponibilizar desde que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>****Regime das participações financeiras**

As participações financeiras previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, serão suportadas pelas dotações específicas do Plano Regional Anual de 2011 e de 2012 e serão processadas da seguinte forma:

- 1 - A quantia de € 5.500,00 prevista nos n.ºs 1 e 2 até Dezembro de 2011;
- 2 - A quantia de € 1.875,00 prevista nos n.ºs 1 e 2 até Março de 2012;
- 3 - A majoração prevista no número 3 será atribuída em 2012, no final da prova e até 30 dias após a entrega dos documentos comprovativos de que reúnem os requisitos necessários.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>****Requisições de serviço e relevação de faltas**

Para efeitos de aplicação do regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional 9/2000/A, de 10 de Maio é reconhecido o interesse público regional das provas abrangidas pelo presente Contrato.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>****Obrigações do segundo outorgante**

No âmbito do presente contrato-programa o segundo outorgante, compromete-se a:

**JORNAL OFICIAL**

1 - Executar o programa de desenvolvimento desportivo apresentado ao primeiro outorgante, que constitui objecto do presente contrato, designadamente a participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.<sup>a</sup> divisão feminina de ténis de mesa, de forma a atingir os objectivos expressos no mesmo.

2 - Pugar por uma representação condigna, nomeadamente:

a) Não incorrer em incumprimento culposos dos regulamentos e normas federativas que originem a atribuição de derrota;

b) Não dar faltas de comparência culposas;

c) Não incorrer em incumprimento das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) e do Conselho Nacional do Desporto (CND) e de um modo geral da legislação de combate às manifestações de violência associada ao desporto, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação.

3 - Apresentar à DRD, até 30 dias após a conclusão da prova, um relatório de participação, a elaborar de acordo com as indicações em anexo.

4 - Apresentar 2 equipas nos escalões de formação da modalidade, sendo uma obrigatoriamente no escalão de infantis ou de iniciados, devendo celebrar para o efeito um Contrato-Programa com o Serviço do Desporto do Pico, em conformidade.

5 - Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pela DRD.

6 - Apresentar cópias dos boletins de jogo realizados cada mês, até ao dia 10 do mês seguinte, acompanhadas da ficha de controlo de atletas devidamente preenchida e actualizada.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Acompanhamento e controlo do contrato**

Compete à DRD verificar o desenvolvimento do programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro e à divulgação do seu valor parcial no relatório de 2011 e do valor definitivo no relatório do ano de 2012.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>****Revisão e cessação do contrato**

A revisão e cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 9.<sup>a</sup>**Incumprimento do contrato**

1 - O incumprimento rege-se pelo disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro, e tem o seguinte regime:

- a) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro constitui incumprimento parcial;
- b) Violação do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 e nos n.º s 3, 4 e 6 da cláusula 6 constitui incumprimento parcial;
- c) Violação do previsto no n.º 1, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 da Cláusula 6.<sup>a</sup> constitui incumprimento integral.

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o incumprimento integral comina na invalidade de todo o contrato, implicando a devolução da totalidade das verbas previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup> já recebidas e respeitante à prova a que se destinam.

3 - O incumprimento parcial corresponde à parte violada, provocando a devolução da verba respectiva ou, quando tal não seja quantificável, o pagamento de uma percentagem a determinar pela DRD, não podendo neste caso ultrapassar 20% do valor global do contrato-programa por cada penalização.

10 de Outubro de 2011. - O Director Regional do Desporto, *António da Silva Gomes*. - O Presidente do Grupo Desportivo da Casa do Povo da Madalena, *Carlos Marcelo Amaral Goulart*.

**D.R. DO DESPORTO****Contrato-Programa n.º 304/2011 de 2 de Novembro de 2011**

A Secretaria Regional da Educação e Formação, através da Direcção Regional do Desporto, tem por competência prestar apoio às entidades e estruturas do movimento associativo desportivo da Região.

As entidades do movimento associativo desportivo, nomeadamente os clubes desportivos, têm como objecto o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.

Assim, considerando que o União Sebastianense Futebol Clube, vai participar no Campeonato Nacional de Equipas da 2.<sup>a</sup> divisão masculina e Taça de Portugal de ténis de mesa, na época desportiva de 2011/2012, nos termos e ao abrigo do disposto na Secção II, do Capítulo III, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro, conjugado com a Resolução do Conselho do Governo n.º 102/2011 de 9 de Setembro de 2011 e com o

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho, é celebrado entre:

- 1) A Direcção Regional do Desporto, adiante designada por DRD ou primeiro outorgante, representada por António da Silva Gomes, Director Regional;
- 2) O União Sebastianense Futebol Clube, adiante designado por USFC ou segundo outorgante, representado por Francisco Manuel Leonardes dos Santos, Presidente da Direcção;

o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

**Cláusula 1.ª****Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio ao programa de desenvolvimento desportivo, correspondente à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.ª divisão masculina e Taça de Portugal de ténis de mesa, na época desportiva de 2011/2012, apresentado pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante.

**Cláusula 2.ª****Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor no dia imediato à data da sua assinatura e o prazo de execução termina a 30 de Julho de 2012.

**Cláusula 3.ª****Comparticipações financeiras**

1 - O montante das participações financeiras a conceder pelo primeiro outorgante para prossecução do objecto definido na Cláusula 1.ª, com um custo previsto de € 23.820,00, conforme o programa apresentado, é de € 12.225,00, sendo:

- a) € 6.975,00 destinados a apoio para viagens referentes à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.ª divisão masculina de ténis de mesa;
- b) € 3.750,00 destinados a apoios complementares, respeitantes à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.ª divisão masculina de ténis de mesa;
- c) € 1.500,00, valor previsível, respeitante à majoração em 40% dos apoios complementares referentes à participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.ª divisão masculina de ténis de mesa, a disponibilizar desde que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A DRD garante a utilização de instalações desportivas para a competição, através de protocolo a celebrar com o Serviço do Desporto da Terceira, ficando o clube dispensado do pagamento das taxas previstas no regulamento, no valor previsível de € 400,00.

Cláusula 4.<sup>a</sup>

**Regime das comparticipações financeiras**

As comparticipações financeiras previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, serão suportadas pelas dotações específicas do Plano Regional Anual para 2011 e 2012 e serão processadas da seguinte forma:

- 1 - A quantia de € 10.725,00 prevista nas alíneas a) e b) do 1 até Dezembro de 2011;
- 2 - A majoração prevista na alínea c) do n.º 1 será atribuída em 2012, no final da prova e até 30 dias após a entrega dos documentos comprovativos de que reúnem os requisitos necessários.

Cláusula 5.<sup>a</sup>

**Requisições de serviço e relevação de faltas**

Para efeitos de aplicação do regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional 9/2000/A, de 10 de Maio é reconhecido o interesse público regional das provas abrangidas pelo presente Contrato.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Obrigações do segundo outorgante**

No âmbito do presente contrato-programa o segundo outorgante, compromete-se a:

- 1 - Executar o programa de desenvolvimento desportivo apresentado ao primeiro outorgante, que constitui objecto do presente contrato, designadamente a participação no Campeonato Nacional de Equipas da 2.<sup>a</sup> divisão masculina e taça de Portugal de ténis de mesa, de forma a atingir os objectivos expressos no mesmo.
- 2 - Pugnar por uma representação condigna, nomeadamente:
  - a) Não incorrer em incumprimento culposos dos regulamentos e normas federativas que originem a atribuição de derrota;
  - b) Não dar faltas de comparência culposas;
  - c) Não incorrer em incumprimento das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) e do Conselho Nacional do Desporto (CND) e de um modo geral da legislação de combate às manifestações de violência associada ao desporto, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação.



**JORNAL OFICIAL**

3 - Apresentar à DRD, até 30 dias após a conclusão da prova, um relatório de participação, a elaborar de acordo com as indicações em anexo.

4 - Apresentar 2 equipas nos escalões de formação da modalidade, sendo uma obrigatoriamente no escalão de infantis ou de iniciados, devendo celebrar para o efeito um Contrato-Programa com o Serviço do Desporto da Terceira, em conformidade.

5 - Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pela DRD.

6 - Apresentar cópias dos boletins de jogo realizados cada mês, até ao dia 10 do mês seguinte, acompanhadas da ficha de controlo de atletas devidamente preenchida e actualizada.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Acompanhamento e controlo do contrato**

Compete à DRD verificar o desenvolvimento do programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro e à divulgação do seu valor parcial no relatório de 2011 e do valor definitivo no relatório do ano de 2012.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>****Revisão e cessação do contrato**

A revisão e cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>****Incumprimento do contrato**

1 - O incumprimento rege-se pelo disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro, e tem o seguinte regime:

a) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro constitui incumprimento parcial;

b) Violação do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 e nos n.º s 3, 4 e 6 da cláusula 6 constitui incumprimento parcial;

c) Violação do previsto no n.º 1, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 da Cláusula 6.<sup>a</sup> constitui incumprimento integral.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o incumprimento integral comina na invalidade de todo o contrato, implicando a devolução da totalidade das verbas previstas na Cláusula 3.ª já recebidas e respeitante à prova a que se destinam.

3 - O incumprimento parcial corresponde à parte violada, provocando a devolução da verba respectiva ou, quando tal não seja quantificável, o pagamento de uma percentagem a determinar pela DRD, não podendo neste caso ultrapassar 20% do valor global do contrato-programa por cada penalização.

13 de Outubro de 2011. - O Director Regional do Desporto, *António da Silva Gomes*. - O Presidente do União Sebastianense Futebol Clube, *Francisco Manuel Leonardes dos Santos*.

**D.R. DO DESPORTO****Contrato-Programa n.º 305/2011 de 2 de Novembro de 2011**

A Secretaria Regional da Educação e Formação, através da Direcção Regional do Desporto, tem por competência cooperar com as entidades do associativismo desportivo da Região, garantindo-lhes apoio financeiro para o desenvolvimento das suas actividades.

As entidades do movimento associativo desportivo, nomeadamente os clubes desportivos, têm como objecto o fomento e a prática directa de modalidades desportivas.

Assim, considerando que o Clube Desportivo do Centro Comunitário do Posto Santo vai participar no Campeonato Nacional de Futsal da 3.ª Divisão - série Açores e Taça de Portugal, na época desportiva de 2011/2012, nos termos e ao abrigo do disposto na Secção II, do Capítulo III, do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro, conjugado com a Resolução do Conselho do Governo n.º 102/2011 de 9 de Setembro de 2011 e com o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho, é celebrado entre:

- 1) A Direcção Regional do Desporto, adiante designada por DRD ou primeiro outorgante, representada por António da Silva Gomes, Director Regional;
- 2) O Clube Desportivo do Centro Comunitário do Posto Santo, adiante designado por CDCCPS ou segundo outorgante, representado por Duarte Rui Ferreira P. de Melo, Presidente da Direcção;

o presente contrato-programa de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas seguintes cláusulas:

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 1.<sup>a</sup>**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação financeira entre as partes contratantes no que concerne ao apoio ao programa de desenvolvimento desportivo, correspondente à participação no Campeonato Nacional de futsal da 3.<sup>a</sup> Divisão – série Açores e Taça de Portugal na época desportiva de 2011/12, apresentado pelo segundo outorgante e aceite pelo primeiro outorgante.

Cláusula 2.<sup>a</sup>**Período de vigência do contrato**

O presente contrato-programa entra em vigor no dia imediato à data da sua assinatura e o prazo de execução termina a 30 de Julho de 2012.

Cláusula 3.<sup>a</sup>**Comparticipações financeiras**

1 - O montante das participações financeiras a conceder pelo primeiro outorgante para prossecução do objecto definido na Cláusula 1.<sup>a</sup>, com um custo previsto de € 26.830,32, conforme o programa apresentado, é de € 21.588,00, sendo:

- a) € 10.248,00 destinados a apoio para viagens referentes à participação no Campeonato Nacional de futsal da 3.<sup>a</sup> Divisão – série Açores na época desportiva de 2011/12;
- b) € 9.450,00 destinados a apoios complementares, respeitantes à participação no Campeonato Nacional de futsal da 3.<sup>a</sup> Divisão – série Açores na época desportiva de 2011/12;
- c) € 1.890,00, valor previsível, respeitante à majoração em 100% dos apoios complementares referentes à participação no Campeonato Nacional de futsal da 3.<sup>a</sup> Divisão – série Açores na época desportiva de 2011/12, a disponibilizar desde que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro;

2 - A DRD garante a utilização de instalações desportivas para treinos e competição, através de protocolo a celebrar com o Serviço do Desporto da Terceira, ficando o clube dispensado do pagamento das taxas previstas no regulamento, no valor previsível de € 1.148,36.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 4.<sup>a</sup>**Regime das comparticipações financeiras**

As comparticipações financeiras previstas na Cláusula 3.<sup>a</sup>, serão suportadas pelas dotações específicas do Plano Regional Anual para 2011 e 2012 e serão processadas da seguinte forma:

- 1 - A quantia de € 10.000,00 prevista nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 até Dezembro de 2011;
- 2 - A quantia de € 9.698,00 prevista nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 1 até Março de 2012;
- 3 - A majoração dos apoios complementares prevista na alínea c) do n.º 1 será atribuída em 2012, no final da prova e até 30 dias após a entrega dos documentos comprovativos de que reúnem os requisitos necessários.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Requisições de serviço e relevação de faltas**

Para efeitos de aplicação do regime previsto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional 9/2000/A, de 10 de Maio é reconhecido o interesse público regional das provas abrangidas pelo presente Contrato.

Cláusula 6.<sup>a</sup>**Obrigações do segundo outorgante**

No âmbito do presente contrato-programa o segundo outorgante, compromete-se a:

- 1 - Executar o programa de desenvolvimento desportivo apresentado ao primeiro outorgante, que constitui objecto do presente contrato, designadamente a participação no Campeonato Nacional de futsal da 3.<sup>a</sup> Divisão – série Açores e Taça de Portugal na época desportiva de 2011/12, de forma a atingir os objectivos expressos no mesmo.
- 2 - Pugar por uma representação condigna, nomeadamente:
  - a) Não incorrer em incumprimento culposos dos regulamentos e normas federativas que originem a atribuição de derrota;
  - b) Não dar faltas de comparência culposas;
  - c) Não incorrer em incumprimento das determinações da Autoridade Antidopagem de Portugal (ADOP) e do Conselho Nacional do Desporto (CND) e de um modo geral da legislação de combate às manifestações de violência associada ao desporto, à corrupção, ao racismo, à xenofobia e a todas as formas de discriminação.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Apresentar à DRD, até 30 dias após a conclusão da prova, um relatório de participação, a elaborar de acordo com as indicações em anexo.

4 - Apresentar 2 equipas nos escalões de formação da modalidade, sendo uma obrigatoriamente no escalão de infantis ou de iniciados, devendo celebrar para o efeito um Contrato-Programa com o Serviço do Desporto da Terceira, em conformidade.

5 - Prestar todas as informações, bem como apresentar comprovativos da efectiva realização da despesa acerca da execução deste contrato-programa, sempre que solicitados pela DRD.

6 - Apresentar cópias dos boletins de jogo realizados cada mês, até ao dia 10 do mês seguinte, acompanhadas da ficha de controlo de atletas devidamente preenchida e actualizada.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Acompanhamento e controlo do contrato**

Compete à DRD verificar o desenvolvimento do programa que justificou a celebração do presente contrato, procedendo ao acompanhamento e controlo da sua execução, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro e à divulgação do seu valor parcial no relatório de 2011 e do valor definitivo no relatório do ano de 2012.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>****Revisão e cessação do contrato**

A revisão e cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>****Incumprimento do contrato**

1 - O incumprimento rege-se pelo disposto no artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro, e tem o seguinte regime:

a) Violação do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2009/A, de 2 de Dezembro constitui incumprimento parcial;

b) Violação do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 2 e nos n.º s 3, 4 e 6 da Cláusula 6.<sup>a</sup> constitui incumprimento parcial;

c) Violação do previsto no n.º 1, na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 da Cláusula 6.<sup>a</sup> constitui incumprimento integral.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Para efeitos do disposto no n.º 1, o incumprimento integral comina na invalidade de todo o contrato, implicando a devolução da totalidade das verbas previstas na Cláusula 3.ª já recebidas e respeitante à prova a que se destinam.

3 - O incumprimento parcial corresponde à parte violada, provocando a devolução da verba respectiva ou, quando tal não seja quantificável, o pagamento de uma percentagem a determinar pela DRD, não podendo neste caso ultrapassar 20% do valor global do contrato-programa por cada penalização.

18 de Outubro de 2011. - O Director Regional do Desporto, *António da Silva Gomes*. - O Presidente do Clube Desportivo do Centro Comunitário do Posto Santo, *Duarte Rui Ferreira P. de Melo*.

**S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS****Despacho n.º 1137/2011 de 2 de Novembro de 2011**

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento de utilização das viaturas da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, os veículos oficiais de serviço geral só podem ser conduzidos por motoristas, ou em casos devidamente fundamentados e mediante autorização expressa do dirigente máximo do serviço, por trabalhadores que não tenham a categoria profissional de motoristas.

Assim, nos termos dos artigos 2.º, 4.º, 5.º, 8.º todos da Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, autorizo Pedro Miguel Couto Micael, encarregado operacional, do Sector de Máquinas e Viaturas, da Direcção Regional de Equipamentos e Transportes Terrestres, titular da carta de condução n.º A-49781, válida até 24-02-2023 para as categorias B1, B e BE, e até 24-02-13 para as categorias C1 e C, a conduzir as viaturas afectas à Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, para o exercício de funções exclusivamente públicas.

18 de Outubro de 2011. - O Secretário Regional Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*.

**S.R. DO TRABALHO E SOLIDARIEDADE SOCIAL****Despacho n.º 1138/2011 de 2 de Novembro de 2011**

Considerando que nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Utilização das Viaturas da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, os veículos oficiais só podem ser conduzidos por motoristas ou em casos devidamente fundamentados e

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES****GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL**Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL**

mediante autorização expressa do dirigente máximo do serviço, conduzidos por funcionários ou agentes que não tenham a categoria profissional de motoristas.

Considerando que no âmbito das atribuições e competências desta secretaria regional estão cometidas funções de Arquivista à trabalhadora Maria Manuela de Almeida Lima, as quais implicam o uso de transporte, visto estar em curso um trabalho de organização documental dispersa pelos vários serviços deste departamento governamental.

Assim, no uso dos poderes que me são conferidos pelo n.º 2 do artigo 8.º, do Regulamento de Utilização das Viaturas da Região, aprovado pela Portaria n.º 41/97, de 19 de Junho, determino o seguinte:

1 - Autorizar a trabalhadora Maria Manuela de Almeida Lima, Arquivista da Divisão de Gestão de Recursos dos Serviços directamente dependentes da Secretária Regional, do quadro regional da ilha de S. Miguel, titular da carta de condução n.º A-50901, a conduzir as viaturas afectas à Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social, no exercício de funções exclusivamente públicas:

2 - O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

24 de Outubro de 2011. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.

**D.R. DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL****Extracto de Portaria n.º 492/2011 de 2 de Novembro de 2011**

Por Portaria da Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, de 20 de Outubro de 2011, foi atribuído o seguinte subsídio:

7.686,50€, á Santa Casa da Misericórdia da Vila da Praia – ilha Graciosa, destinado á participação na aquisição de equipamento para quatro moradias para idosos.

O referido subsídio será processado pelo Capítulo 40 – Despesas do Plano, Divisão (programa) 13 – Desenvolvimento do Sistema de Solidariedade Social, 13.1, Equipamentos de Apoio a Idosos, Classificação Económica 08.07.01

20 de Outubro de 2011. - A Directora Regional da Solidariedade e Segurança Social, *Natércia Gaspar*.

**JORNAL OFICIAL****D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 21/2011 de 2 de Novembro de 2011

**CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria – Sector de Fogueiros de Lacticínios – Alteração salarial e outras.**

O Contrato Colectivo de Trabalho publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 166, de 30 de Agosto de 2010, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 9.<sup>a</sup>**Trabalho Suplementar**

3 - O trabalho suplementar tem um limite anual de 200 (duzentas horas).

Cláusula 21.<sup>a</sup>**Diuturnidades**

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente contrato que tenham completado dois anos de casa será atribuído, a partir daquela data, um acréscimo na remuneração mínima mensal de € 3,41 por cada ano de antiguidade, até ao limite de 10 anuidades.

Cláusula 32.<sup>a</sup>**Subsídio de Alimentação**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a um subsídio pecuniário de alimentação no valor de € 1,80 por cada dia efectivo de trabalho.

8 - As empresas que disponham de refeitório apenas pagarão € 1,54 de subsídio de alimentação.

Cláusula 35.<sup>a</sup>**Parentalidade**

1 - Os trabalhadores deste sector gozam dos direitos parentais atribuídos na lei geral, nomeadamente no Código do Trabalho.



**JORNAL OFICIAL****ANEXO I****Tabela Salarial**

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| Encarregado de Fogueiro .....         | € 742,46 |
| Fogueiro de 1.ª Classe .....          | € 660,00 |
| Ajudante de Fogueiro do 1.º ano ..... | € 511,20 |
| Ajudante de Fogueiro do 2.º ano ..... | € 586,51 |

A tabela  
salarial  
produz

efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

O presente CCT abrange 4 entidades empregadoras e 19 trabalhadores.

Ponta Delgada, 26 de Setembro de 2011.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, Dr. *João Chaves de Faria e Castro*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, *José Jorge da Silva Tavares*, presidente da assembleia-geral, *Victor Luís Costa Pires*, Vice-presidente da direção e *Paulo Jorge Maciel Barbosa*, 2.º secretário da direção.

Entrado em 17 de outubro de 2011.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 17 de outubro de 2011, com o n.º 19, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO  
CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 22/2011 de 2 de Novembro de 2011

**AE entre a FTM - Fábrica de Tabaco Micaelense, SA e o SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, o SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria - Alteração salarial e outras e texto consolidado.**



## JORNAL OFICIAL

---

### **Cláusula 29.<sup>a</sup>**

#### **Diuturnidades**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a uma diuturnidade no valor de € 28,30 por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite máximo de nove diuturnidades.

2 - Mantém-se a atual redacção.

3 - Mantém-se a atual redacção.

4 - Mantém-se a atual redacção.

### **Cláusula 83.<sup>a</sup>**

#### **Subsídio de Alimentação**

1 – Todos os trabalhadores abrangidos por este AE, ativos e na efetividade do serviço da Empresa, será atribuído, por cada dia de trabalho efetivamente prestado, um subsídio de alimentação de valor igual a € 6,18.

2 - Mantém-se a atual redacção.

3 - Mantém-se a atual redacção.

### **ANEXO III**

#### **Tabela Salarial**

Propõe-se uma atualização de 0,5%.

A tabela salarial e cláusulas de expressão económica têm efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

**JORNAL OFICIAL**

**Tabela Salarial**  
**1 de Janeiro de 2011**

| NÍVEIS | VENCIMENTO BASE<br>EUROS | PROGRESSÃO HORIZONTAL |          |          |
|--------|--------------------------|-----------------------|----------|----------|
|        |                          | A<br>33%              | B<br>66% | C<br>99% |
| I      | 509,25                   | €                     | €        | €        |
| II     | 509,82                   | 528,34                | 546,86   | 565,38   |
| III    | 565,94                   | 591,01                | 616,09   | 641,16   |
| IV     | 641,92                   | 670,86                | 699,80   | 728,74   |
| V      | 729,62                   | 754,32                | 779,01   | 803,71   |
| VI     | 804,46                   | 839,19                | 873,92   | 908,65   |
| VII    | 909,70                   | 939,80                | 969,89   | 999,99   |
| VIII   | 1.000,90                 | 1.051,06              | 1.101,22 | 1.151,38 |
| IX     | 1.152,90                 | 1.202,68              | 1.252,47 | 1.302,25 |
| X      | 1.303,76                 | 1.373,98              | 1.444,21 | 1.514,43 |
| XI     | 1.516,56                 | €                     | €        | €        |

**JORNAL OFICIAL**

A cada grau da progressão horizontal, corresponde o valor de 33% da diferença entre o nível imediatamente superior e aquele onde o trabalhador está inserido, ou seja (A=33%; B=66%; C=99%), excepto o nível XI, cujos valores serão sempre determinados por decisão da empresa.

A tabela salarial e clausulado económico produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Este AE abrange a Empresa outorgante e 67 trabalhadores.

**ANEXO IV**

**Disposições transitórias apenas aplicáveis aos trabalhadores ao serviço da FTM à data de 1 de Janeiro de 2003**

**Cláusula 1.ª A****Complemento de subsídio de doença**

- 1 - Manter;
- 2 - Manter;
- 3 - Manter;
- 4 - Manter;
- 5 - Manter;
- 6 - Manter.

**Cláusula 2.ª A**

**Complemento de pensão por incapacidade temporária emergente de acidente de trabalho ou acidente profissional**

- 1 - Manter;
- 2 - Manter.

**Cláusula 3.ª A**

**Complemento de pensão por incapacidade permanente compatível com a continuação das relações de trabalho**

- 1 - Manter;



## JORNAL OFICIAL

---

2 - Manter;

3 - Manter.

### **Cláusula 4.<sup>a</sup> A**

**Complemento de pensão por incapacidade permanente não compatível com a  
continuação das relações de trabalho**

1 - Manter;

2 - Manter.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup> A**

**Morte por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional**

1 - Ponto Único - Manter.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup> A**

**Descaracterização de acidente de trabalho**

1 - Ponto Único - Manter.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup> A**

**Complemento de reforma**

1 - Manter;

2 - Manter;

3 - Manter;

4 - Manter;

5 - Manter;

6 - Manter;

7 - Manter.

Ponta Delgada, 19 de Agosto de 2011.

Pela FTM - Fábrica de Tabaco Micaelense, SA, *Dr. Victor Borges da Ponte*, mandatário.  
Pelo SINDESCOM – Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo,  
Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *José Gonçalo Dias Botelho*,

**JORNAL OFICIAL**

presidente da direção. Pelo SIESI – Sindicato das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas, *José Francisco Melo Pereira*, mandatário. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria, *Isaura Maria Benevides Rego*, tesoureira da direção e *Helder Fernando Viveiros Tavares*, delegado sindical.

Entrado em 17 de outubro de 2011.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 17 de outubro de 2011, com o n.º 20, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

**Texto consolidado****CAPÍTULO I****Âmbito e vigência do acordo****Cláusula 1.ª****Âmbito**

O presente Acordo de Empresa, adiante designado apenas por AE aplica-se em todos os locais onde a Empresa tiver estabelecimentos ou delegações e obriga, por uma parte, a Fábrica de Tabaco Micaelense, SA adiante designada FTM e, por outra parte, todos os trabalhadores efetivos ao seu serviço filiados nos Sindicatos outorgantes.

**Cláusula 2.ª****Vigência e denúncia**

1 - O presente AE entrará em vigor, após a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região, vigorará pelo prazo de 12 meses podendo ser denunciado por qualquer das partes com a antecedência de pelo menos três meses em relação ao termo do prazo de vigência.

2 - Em caso de denúncia por qualquer das partes, a entidade destinatária da proposta, terá de responder nos trinta dias seguintes à receção daquela, por escrito e fundamentada.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO II****Direitos, deveres e garantias das partes**Cláusula 3.<sup>a</sup>**Deveres da empresa**

A Empresa obriga-se a:

- a) Cumprir rigorosamente este Acordo de Empresa e as disposições aplicáveis da Legislação do Trabalho;
- b) Por parte dos órgãos de gestão instituir ou manter procedimentos corretos e justos em todos os assuntos que envolvam relações com os trabalhadores;
- c) Exigir do pessoal investido em funções de chefia ou fiscalização, tratamento com correcção para com os trabalhadores às suas ordens. Que qualquer observação ou admoestação seja feita em particular e, por forma, a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- d) Instalar os trabalhadores em boas condições nos locais de trabalho, nomeadamente no que diz respeito à higiene, segurança no trabalho e prevenção de doenças profissionais;
- e) Não exigir do trabalhador a execução de tarefas incompatíveis com a sua categoria profissional ou capacidade de física;
- f) Não exigir do trabalhador a execução de actos ilícitos ou contrários a regras deontológicas da profissão ou que violem normas de segurança;
- g) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores nos aspectos profissional, de segurança e higiene no trabalho;
- h) Passar aos trabalhadores, em qualquer altura, certificados, devidamente autenticados, contendo informações de carácter profissional, de acordo com as indicações expressamente solicitadas;
- i) Facultar ao trabalhador o seu processo individual sempre que aquele o solicite;

**JORNAL OFICIAL**

- j) Não opor obstáculos ao exercício das funções de dirigentes e delegados sindicais ou outros representantes dos trabalhadores nos locais de trabalho ou fora dele, dando-lhes as facilidades constantes da Lei;
- k) Por à disposição dos representantes dos trabalhadores, locais adequados para a fixação de documentos formativos e informativos e não por quaisquer dificuldades à sua entrega e difusão de acordo com a Lei;
- l) Facultar aos representantes dos trabalhadores sempre que estes os solicitem, instalações adequadas dentro da Empresa para reuniões;
- m) Prestar às associações sindicais outorgantes todas as informações e esclarecimentos que solicitem quanto ao cumprimento deste Acordo de Empresa;
- n) Facultar à Comissão de Trabalhadores todos os elementos sobre a actividade da Empresa necessários ao exercício do controle de gestão;
- o) Prestar ao trabalhador arguido de responsabilidade criminal resultante do exercício da profissão toda a assistência judicial, nela se compreendendo as despesas originadas com a deslocação a tribunal ou outras instâncias judiciais;
- p) Dar conhecimento das deliberações tomadas relativamente a qualquer reclamação formulada pelos trabalhadores, por escrito, no prazo de trinta dias, a contar da data em que dela tomou conhecimento.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>****Deveres dos trabalhadores**

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições do presente AE;
- b) Executar, de harmonia com as suas aptidões e categoria profissional, as funções que lhe forem confiadas;
- c) Cumprir as instruções emitidas pelos superiores hierárquicos no que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que sejam contrárias aos seus direitos e garantias consignadas neste AE e na Lei;



**JORNAL OFICIAL**

- d) Respeitar e fazer-se respeitar dentro dos locais de trabalho;
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de higiene e segurança no trabalho;
- f) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhes estejam confiados;
- g) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- h) Realizar o trabalho com a diligência devida;
- i) Prestar aos seus companheiros de trabalho todos os conselhos e ensinamentos que lhes forem solicitados.

Cláusula 5.<sup>a</sup>**Garantias dos trabalhadores**

É proibido à Empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer ou consentir que sejam exercidas pressões sobre os trabalhadores para que actuem no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho deles ou dos seus companheiros;
- c) Diminuir, directa ou indirectamente, a retribuição efectiva ou modificar as condições de trabalho;
- d) Baixar a categoria ou classe de qualquer trabalhador, salvo a requerimento deste, com parecer prévio do sindicato e autorização da Secretaria Regional que tutela o Trabalho;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela Empresa ou por outra entidade por ela indicada;
- f) Explorar com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestações de serviços aos trabalhadores;

**JORNAL OFICIAL**

- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridas;
- h) Manter ao serviço máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança, bem como obrigar o trabalhador a utilizá-las em tais circunstâncias;
- i) Despedir qualquer trabalhador em contravenção com o disposto neste Acordo de Empresa.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>****Direito à greve**

É assegurado aos trabalhadores o direito à greve, competindo-lhes definir o âmbito de interesse a defender através dela.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Controle de gestão**

1 - O controle de gestão na Empresa será exercido pela Comissão de Trabalhadores, nos termos definidos pela Constituição e pela Lei.

2 - A orgânica do controle de gestão é definida pelos trabalhadores de acordo com o disposto na Constituição e na Lei.

**CAPÍTULO III****Admissão e carreira profissional****Cláusula 8.<sup>a</sup>****Condições gerais de admissão**

1 - Para o preenchimento de vagas ou novos postos de trabalho na Empresa, esta só poderá recorrer a admissões do exterior quando não houver de entre os trabalhadores ao seu serviço quem possua as qualificações requeridas para o desempenho da função.

Os trabalhadores deverão comunicar, por escrito, ao serviço de pessoal a obtenção de novas habilitações escolares e profissionais.

**JORNAL OFICIAL**

Terá obrigatoriamente de ser ouvida a Comissão de Trabalhadores, que se pronunciará no prazo máximo de quinze dias úteis, sobre a existência ou não de trabalhadores da Empresa reunindo os requisitos para o desempenho da função.

2 - No caso de recrutamento externo, excepto para a admissão de trabalhadores indiferenciados, a Empresa deve sempre consultar o Serviço Regional do Emprego.

3 - O contrato de trabalho constará de documento escrito e assinado por ambas as partes, em triplicado, sendo um exemplar para a Empresa, outro para o trabalhador e outro para enviar pela Empresa ao sindicato respectivo no prazo de dez dias, do qual conste o seguinte:

- a) Nome completo;
- b) Categoria profissional;
- c) Classe, nível ou grau;
- d) Retribuição;
- e) Horário de trabalho;
- f) Local de trabalho;
- g) Condições particulares de trabalho.

4 - A falta ou insuficiência de documento a que se refere o número anterior não adecta a validade do contrato, cabendo, porém à Empresa o ónus da prova das condições do contrato.

5 - No ato de admissão, são fornecidos ao trabalhador os regulamentos em vigor na Empresa, pela secção de pessoal.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>****Período experimental**

1 - A admissão de trabalhadores é sempre feita a título experimental durante os primeiros sessenta dias.

2 - O período experimental poderá ser alargado até seis meses para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Considera-se nula e de nenhum efeito qualquer cláusula do contrato individual de trabalho que estipule períodos experimentais mais longos que o previsto nos n.ºs 1 e 2.

4 - Salvo ocorrendo justa causa, durante o período experimental a Empresa só poderá recusar a admissão definitiva do trabalhador por inaptidão deste para as funções para que foi contratado, devendo dar-lhe conhecimento por escrito, do fundamento da recusa.

5 - Findo o período de experiência, a admissão torna-se definitiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data da admissão a título experimental.

6 - Tendo o período experimental durado mais de 60 dias, para denunciar o contrato, o empregador tem de dar um aviso prévio de 7 dias.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

**Readmissões**

1 - A Empresa poderá readmitir qualquer trabalhador que tenha pertencido aos seus quadros de pessoal.

2 - Se a Empresa readmitir um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por iniciativa da empresa ou por mútuo acordo, fica obrigada a contar no tempo de antiguidade, o período anterior à rescisão.

3 - A readmissão para a mesma categoria não está sujeita ao período experimental, salvo se o trabalhador tiver sido despedido durante o anterior período experimental, por manifesta inaptidão profissional.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

**Categorias e classes profissionais**

1 - Para o efeito do disposto neste AE, entende-se por:

- a) Categoria profissional – a designação atribuída a cada trabalhador em resultado das suas funções específicas na Empresa e das tarefas a elas inerentes;
- b) Grau profissional – a classificação dos trabalhadores dentro da sua categoria profissional.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados segundo o predomínio das suas funções, aptidões profissionais e dedicação ao serviço, nas categorias e condições constantes no Anexo I.

3 - Poderão vir a ser criadas outras categorias profissionais por deliberação da Comissão Paritária.

4 - Na criação de novas categorias profissionais atender-se-á sempre à natureza ou exigência dos serviços a prestar, ao seu grau de responsabilidade e à hierarquia das funções a desempenhar.

5 - As novas categorias profissionais, bem como a sua definição de funções, depois de acordadas, considerar-se-ão parte integrante deste AE.

**Cláusula 12.<sup>a</sup>****Promoção ou acesso**

Constitui promoção ou acesso a mudança de um trabalhador para outra categoria profissional de natureza e hierarquia superior ou a passagem ao grau superior da mesma categoria.

**Cláusula 13.<sup>a</sup>****Acesso obrigatório**

1 - Os aprendizes serão obrigatoriamente integrados numa carreira profissional a partir do máximo de três anos de trabalho efetivo, sendo classificados como estagiários, nos termos do Anexo I.

2 - Os estagiários serão promovidos obrigatoriamente à correspondente categoria profissional nos termos do Anexo I.

3 - Nas categorias profissionais em que existam mais de um grau, os trabalhadores classificados no Grau I das categorias profissionais integradas nos níveis remuneratórios de II a VI inclusive, serão automaticamente promovidos ao Grau II da mesma categoria profissional, logo que completem cinco anos de trabalho efetivo no Grau I.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Na contagem dos prazos de promoções obrigatórias referidos nos números anteriores, não serão contados os períodos de suspensões do contrato de trabalho.

Cláusula 14.<sup>a</sup>

**Relações nominais e quadros de pessoal**

1 - A Empresa obriga-se a enviar aos Sindicatos subscritores do presente AE em que se encontrem filiados trabalhadores ao seu serviço, cópias dos mapas ou relações nominais que seja obrigada a remeter aos serviços de trabalho, o que fará de qualquer forma admissível.

2 - Logo após o envio, a Empresa afixará, durante um prazo de quarenta e cinco dias, nos locais de trabalho e por forma bem visível, cópia do mapa referido do número anterior, podendo qualquer trabalhador, dentro desse prazo, comunicar, por escrito, as irregularidades detectadas ao serviço da administração regional competente, de preferência através do respectivo Sindicato.

3 - A empresa poderá substituir a afixação de cópias dos mapas referidos nos números anteriores pela disponibilização de terminal informático para consulta pelos trabalhadores ou outras formas de informação de acordo com a legislação em vigor.

Clausula 15.<sup>a</sup>

**Formação profissional**

A Empresa deve proporcionar o aperfeiçoamento profissional do pessoal ao seu serviço.

**CAPÍTULO IV****Prestação do trabalho**

Cláusula 16.<sup>a</sup>

**Competência da empresa**

1 - Dentro dos limites decorrentes deste AE e demais normas aplicáveis, compete à Empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

2 - A Empresa, sempre que as condições de trabalho o justifiquem, deverá elaborar regulamentos internos donde constem as normas de organização do trabalho, tendo em consideração o parecer da Comissão de Trabalhadores.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 17.<sup>a</sup>**Horário de trabalho - Definição e princípio geral**

1 - Entende-se por “horário de trabalho” a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso.

2 - Compete à Empresa estabelecer os horários de trabalho, ouvida a Comissão de Trabalhadores e na ausência desta os delegados sindicais.

Cláusula 18.<sup>a</sup>**Período normal de trabalho**

1 - O período normal de trabalho a praticar no âmbito da Empresa é o seguinte:

- a) Trabalhadores administrativos: trinta e oito horas semanais, não excedendo oito horas por dia.
- b) Os trabalhadores de produção, os comerciais, de logística, fiel de armazém e comprador: trinta e nove horas e meia semanais, não excedendo nove horas por dia.

2 - O período de trabalho diário deve ser interrompido por um intervalo de duração não inferior a trinta minutos e não superior a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas de trabalho consecutivo, com ressalva do disposto em relação ao trabalho por turnos.

3 - Por acordo entre a empresa e os trabalhadores, os períodos referidos no número anterior poderão ser de três horas de intervalo e de seis horas de trabalho consecutivo.

4 - No trabalho por turnos, o intervalo de descanso será de trinta minutos, mantendo-se o trabalhador disponível para o trabalho, sendo esse período considerado como de tempo de trabalho efectivo.

Cláusula 19.<sup>a</sup>**Horário de trabalho em regime de adaptabilidade**

1 - O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, sendo o limite diário aumentado até ao máximo de duas horas, sem que a duração do trabalho semanal

**JORNAL OFICIAL**

exceda cinquenta horas, só não contando para este limite o trabalho suplementar prestado por motivo de força maior.

2 - O período normal de trabalho definido nos termos previstos no número anterior não pode exceder cinquenta horas em média num período de dois meses.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

**Isenção de horário de trabalho**

1 - Por acordo escrito, pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de administração, de direção, de chefia de serviços e de secção, e outros cargos de confiança, de fiscalização ou de apoio aos titulares desses cargos;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efetuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora do estabelecimento, sem controlo imediato da hierarquia.

2 - O acordo referido no número 1 deve ser enviado à Inspeção-Geral do Trabalho.

3 - Nos termos do que for acordado, a isenção de horário pode compreender as seguintes modalidades:

- a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;
- b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, por dia ou por semana;
- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.

4 - A isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal obrigatório, aos feriados obrigatórios e aos dias e meios-dias de descanso complementar, nem ao descanso diário, devendo ser observado um período de descanso que permita a recuperação do trabalhador entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.



**JORNAL OFICIAL**

5 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito, enquanto vigorar a isenção, a uma retribuição especial nos seguintes valores:

- a) 25% da retribuição mensal no caso da isenção prevista na alínea a) do n.º 3;
- b) Retribuição equivalente a uma hora de trabalho suplementar por dia útil, nos casos previstos na alínea b) do n.º 3, desde que a média semanal de horas acordadas não seja superior a 5 horas;
- c) Retribuição equivalente a duas horas de trabalho suplementar por semana no caso da isenção prevista na alínea c) do n.º 3.

6 - Pode renunciar à retribuição referida nos números anteriores o trabalhador que exerça funções de administração ou de direção na empresa.

Cláusula 21.<sup>a</sup>

**Trabalho por turnos**

1 - A empresa poderá organizar turnos, de tipo contínuo ou descontínuo, fixos ou rotativos, sempre que se mostre necessário que o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.

2 - Para efeitos do presente AE é considerado sistema de trabalho por turnos rotativos o sistema em que a rotação de horário de trabalho obriga a variação cíclica dos períodos de descanso diário e/ou dos dias de descanso semanal e de descanso complementar, ou seja, o que sofre variação regular entre as diversas partes do dia (manhã, tarde e noite), bem como dos períodos de descanso, com isto determinando alterações constantes e regulares do ritmo de vida dos trabalhadores a ele adstritos.

3 - Qualquer outro horário será excluído do conceito de trabalho por turnos.

4 - Os turnos rotativos poderão ser organizados com dia de descanso rotativo, quando a rotação do horário de trabalho obriga a variação cíclica dos períodos de descanso semanal e complementar, ou com dias de descanso fixos, quando a rotação do horário de trabalho não obriga a variação cíclica dos períodos de descanso semanal e complementar.

**JORNAL OFICIAL**

5 - A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites normais de trabalho estabelecidos neste acordo.

6 - Os trabalhadores só poderão mudar de turno rotativo após o período de descanso semanal.

7 - A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos pode ser feita em períodos que alternem regularmente com períodos de horário normal, quando o exijam razões de ordem técnica ou de boa organização do serviço.

Esse regime não se aplica no caso de sistema de três turnos com dia de descanso rotativo.

8 - A escala de turnos rotativos é fixada sempre que houver alterações no horário de trabalho, fazendo parte integrante deste, em registo próprio. As alterações eventuais serão sempre feitas de acordo com os trabalhadores, com a maior antecedência possível, não podendo o trabalhador, por duas semanas seguidas, repetir o turno da noite ou da madrugada, salvo a seu pedido ou com a sua concordância.

9 - Os dias de descanso semanal e descanso complementar no regime de turnos rotativos coincidirão normalmente com o domingo e o sábado, salvo no caso de sistema de três turnos com dia de descanso rotativo.

10 - Nos casos em que a prestação de serviço exija uma permanência ininterrupta do trabalhador de turnos a refeição será tomada no local de trabalho.

11 - As escalas de turnos deverão, na medida do possível, ser organizadas de harmonia com os interesses e preferências manifestados pelos trabalhadores e deverão ser afixados com a antecedência mínima de duas semanas.

12 - Serão permitidas trocas de turnos entre os trabalhadores que desempenhem as mesmas funções desde que previamente acordadas entre eles e aceites pela Empresa até ao início do trabalho.

Não serão, porém, permitidas trocas que impliquem a prestação de trabalho em contrário das normas legais, do presente AE ou dos regulamentos internos.

**JORNAL OFICIAL**

13 - Qualquer trabalhador que comprove com parecer do médico do trabalho da Empresa a impossibilidade de continuar a trabalhar em regime de turnos rotativos, passará imediatamente ao horário normal. Quando o parecer não for comprovativo daquela impossibilidade, poderá o trabalhador recorrer a uma junta médica constituída por três médicos, sendo um da escolha da Empresa, outro do trabalhador e o terceiro escolhido por aqueles dois.

14 - O trabalhador suportará as despesas com os honorários do médico por si indicado sempre que a junta médica confirme o parecer do médico do trabalho da Empresa.

15 - O recrutamento dos trabalhadores para o trabalho em regime de turnos rotativos far-se-á de acordo com a seguinte ordem de preferência:

- a) os que se ofereçam para o efeito;
- b) os admitidos há menos tempo;
- c) os mais novos.

16 - O trabalhador em regime de turnos rotativos é preferido, quando em igualdade de circunstâncias com trabalhadores em regime de horário normal, para preenchimento de vagas em regime de horário normal.

17 - O trabalhador que completar vinte e cinco anos de serviço em regime de turnos rotativos ou cinquenta e cinco anos de idade não poderá ser obrigado a permanecer nesse regime.

18 - Salvo nos casos do número seguinte, nenhum trabalhador poderá ser obrigado a trabalhar em regime de turnos rotativos, salvo se tiver dado prévio acordo por escrito, ou se já o vier praticando regularmente.

19 - Independentemente do estabelecido no número anterior, a Empresa, com respeito pelo número 11 da presente cláusula, poderá determinar a passagem a um horário de turnos rotativos sempre que resulte de:

- a) Alteração global do horário de trabalho de um sector ou serviço da Empresa imposto por razões técnicas ou de racionalização económica;

**JORNAL OFICIAL**

- b) Transferência de mão-de-obra em situação de subocupação;
- c) Outras razões imperiosas definidas pelo interesse global da Empresa.

20 - Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior deverá haver acordo prévio dos trabalhadores pela via legalmente estabelecida para o efeito ou, na sua falta, através da sua representação sindical interna.

21 - O consentimento previsto no n.º 18 prescreve ao fim de um período de dois anos, se até lá não tiver sido efectuada a passagem do trabalhador do regime de horário normal ao regime de turnos rotativos.

22 - Os trabalhadores em regime de turnos com dia de descanso rotativo só podem abandonar o seu posto de trabalho depois de substituídos, devendo a hierarquia providenciar para que esta substituição se faça por forma imediata.

23 - Quando por necessidade do serviço o trabalhador em regime de turnos com dia de descanso rotativo tiver de prestar serviço fora do horário normal que pela sua escala lhe competia, deve, sempre que possível, ser-lhe facultado um descanso mínimo de trinta e duas horas antes de prestar serviço no novo horário e no momento em que retomar o seu horário normal. Quando tal não for possível, as horas de serviço efectivamente prestadas dentro do referido período de trinta e duas horas serão pagas como trabalho suplementar.

24 - Os turnos serão organizados nos seguintes horários:

- a) dois turnos: das 07,00 horas às 15,00 horas e das 15,00 horas às 23,00 horas;
- b) três turnos: das 00,00 horas às 08,00 horas, das 08,00 horas às 16,00 horas, e das 16,00 horas às 00,00 horas.

25 - A Empresa poderá determinar a qualquer trabalhador o regime de prevenção quando não se mostrar necessária a sua presença efectiva no seu local de trabalho, mas sendo eventualmente necessária a sua intervenção pontual.

26 - Salvo ocorrendo motivo atendível, os trabalhadores não poderão recusar-se a permanecer em regime de prevenção, obrigando-se a estar contactável durante esse período, e auferirão um subsídio de prevenção no valor de 0,92 euros por cada hora ou fracção em que

**JORNAL OFICIAL**

estejam sujeitos àquele regime, sem prejuízo da retribuição a que haja lugar, em caso de prestação efectiva de serviço.

**Cláusula 22.<sup>a</sup>****Trabalho suplementar**

- 1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do horário de trabalho.
- 2 - O trabalho suplementar só poderá ser prestado:
  - a) Quando a Empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a termo;
  - b) Em caso de força maior, quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a Empresa ou ainda quando se torne indispensável a sua viabilidade.
- 3 - O trabalhador deve ser dispensado de prestar trabalho suplementar quando, havendo motivos atendíveis, expressamente o solicite.
- 4 - Entre outros casos, consideram-se motivos atendíveis para a dispensa de prestação de trabalho suplementar:
  - a) Ter o trabalhador idade superior a 50 anos;
  - b) Ter o trabalhador estado ausente do trabalho por motivo de doença comprovada e conforme a sua gravidade, nos últimos três meses.
  - c) Estar o trabalhador a frequentar um curso de especialização profissional ou reciclagem ou ainda em outras actividades escolares quando faça prova dos factos alegados;
  - d) Ser o trabalhador dirigente ou delegado sindical, membro da Comissão de Trabalhadores ou de Segurança quando precise de praticar actos necessários e inadiáveis no exercício de funções junto das respectivas associações sindicais ou instituições de previdência.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O trabalho suplementar previsto na alínea a) do n.º 2 não poderá exceder, por trabalhador, o limite máximo previsto na lei.

6 - Sempre que o trabalho suplementar exceder duas horas por dia, a empresa deverá fornecer um lanche.

**Cláusula 23.<sup>a</sup>****Descanso compensatório**

1 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia feriado e em dia de descanso complementar, confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.

3 - Quando o descanso compensatório for devido por trabalho suplementar não prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, pode o mesmo por acordo entre o empregador e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 110%.

4 - Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, motivado pela falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a sua duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador tem direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho suplementar prestado naquele dia, ficando o seu gozo sujeito ao regime do n.º 2 do artigo anterior.

5 - O trabalho prestado em dia de descanso semanal, confere ao trabalhador direito a um dia de descanso num dos três dias úteis seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.

**Cláusula 24.<sup>a</sup>****Abono para falhas**

1 - Aos trabalhadores com funções de caixa ou cobrador, será atribuído um abono mensal para falhas equivalente a cinco por cento do seu salário base mensal.



2 - O abono referido no número anterior não integra a retribuição e só é atribuído nos meses em que o trabalhador preste efectivamente o seu trabalho, não sendo devido nomeadamente no período de gozo de férias nem é relevante nos subsídios de férias e de Natal.

3 - Sempre que um trabalhador substitua outro que usufrua deste abono, terá direito, durante os dias em que a substituição se mantiver, a um abono proporcional aos dias em que desempenhou as funções.

4 - As faltas ao trabalho, ainda que justificadas implicam a redução proporcional do abono para falhas.

#### Cláusula 25.<sup>a</sup>

##### **Substituição temporária**

1 - Sempre que um trabalhador substitua ou desempenhe funções correspondentes ao essencial a uma categoria profissional superior à sua, passará a receber, e enquanto esta durar, a retribuição base correspondente à do nível mais baixo da categoria profissional do substituído, acrescido das diuturnidades ou outra remuneração a que o substituto tiver direito, salvo se a sua retribuição base já for superior à que resulta da 1.<sup>a</sup> parte deste número.

2 - Quando do regresso do trabalhador substituído, o trabalhador substituto regressará à sua categoria e retribuição anteriores.

3 - Após o conhecimento pela Empresa, do não regresso em definitivo do trabalhador substituído, decorridos três meses, a vaga terá de ser preenchida pelo respectivo substituto, contando para efeitos de antiguidade na categoria, todo o tempo de serviço prestado como substituto.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO V****Deslocações em serviço**Cláusula 26.<sup>a</sup>**Princípios gerais**

1 - Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

2 - Para efeitos desse capítulo, entende-se por local habitual de trabalho a instalação da Empresa onde o trabalhador presta normalmente serviço.

Cláusula 27.<sup>a</sup>**Direitos dos trabalhadores nas deslocações**

1 - Quando os trabalhadores se deslocam em serviço por dias sucessivos, terão direito ao abono de ajudas de custo diário de valor equivalente ao do regime geral da função pública, com referência aos vencimentos superiores ao índice 405.

2 - Consideram-se deslocações por dias sucessivos, as que se efectuem por período superior a 24 horas.

3 - Nestas deslocações serão abonadas, nos dias de partida e de chegada, as seguintes percentagens da ajuda de custo diário:

## a) Dia de Partida

| Horas de Partida                      | Percentagem |
|---------------------------------------|-------------|
| Até às 13 horas                       | 100%        |
| Depois das 13 horas e até às 21 horas | 75%         |
| Depois das 21 horas                   | 50%         |

## b) Dia de regresso

| Horas de regresso               | Percentagem |
|---------------------------------|-------------|
| Até às 13 horas                 | 25%         |
| Depois das 13 e até às 20 horas | 50%         |
| Depois das 20 horas             | 75%         |



**JORNAL OFICIAL**

4 - Pode ser autorizado o abono adiantado de ajudas de custo até ao montante correspondente ao período previsto para a deslocação, devendo o trabalhador prestar contas da importância avançada no prazo de 15 dias após o seu regresso.

5 - Nas deslocações por dias sucessivos e quando as despesas de alojamento e ou alimentação forem suportadas pela empresa, abonar-se-á a ajuda de custo diário nas seguintes percentagens:

|                                                                                                     |     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| a) Com o fornecimento de uma refeição                                                               | 75% |
| b) Com o fornecimento de duas refeições                                                             | 50% |
| c) Com o fornecimento de alojamento                                                                 | 50% |
| d) Com o fornecimento de alojamento e uma refeição                                                  | 25% |
| e) Com o fornecimento de duas refeições e alojamento qualquer que seja a hora de partida e regresso | 20% |

6 - Quando o trabalhador tiver direito ao subsídio de alimentação, o quantitativo diário a este correspondente será deduzido das ajudas de custo quando estas incluírem o almoço.

7 - Além das despesas documentadas relativas a alojamento e ou refeição, a administração poderá aceitar outras despesas que pela sua natureza e valor sejam difíceis de documentar.

8 - Para processamento das despesas de viagem, os trabalhadores da empresa deverão preencher um boletim de despesas de modelo a fornecer pela empresa e em que incluirão o valor das despesas documentadas devidamente relacionadas, as despesas de representação, e as despesas não documentadas referidas no número 7 desta cláusula.

9 - Deslocações em serviço em São Miguel – Entende-se por deslocação em serviço, na ilha de São Miguel, a realização temporária de trabalho a mais de 10 quilómetros do local habitual de trabalho e que impliquem a tomada de almoço e/ou jantar.

10 - Nas deslocações referidas em 9, os trabalhadores terão direito ao reembolso das despesas de transporte e refeição documentalmente comprovadas, sendo esta última compensada com o valor do subsídio de alimentação.

**JORNAL OFICIAL**

11 - Subsídio de viagem - Quando por falta de transporte da empresa, os trabalhadores da mesma se deslocarem em serviço utilizando automóvel próprio, terão direito a um subsídio igual ao do regime geral da função pública.

12 - O processamento do subsídio referido no número 11 está sujeito à autorização prévia da Administração e ao preenchimento de um boletim de modelo a fornecer pela empresa.

**CAPÍTULO VI****Retribuição do trabalho****Cláusula 28.<sup>a</sup>****Princípios gerais**

1 - Considera-se retribuição tudo aquilo que, nos termos da lei e do presente AE o trabalhador tiver direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - As remunerações mínimas para cada nível são as estabelecidas no Anexo III.

3 - Exclui-se expressamente do conceito de retribuição o subsídio de alimentação e bem assim quaisquer abonos que a Empresa faça aos trabalhadores com carácter de gratificação ou prémio.

**Cláusula 29.<sup>a</sup>****Diuturnidades**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este AE terão direito a uma diuturnidade no valor de 28,30 euros por cada cinco anos de serviço na empresa até ao limite máximo de nove diuturnidades.

2 - A contagem do tempo de serviço para atribuição de diuturnidades é feita a partir do primeiro mês em que o trabalhador entrou ao serviço efectivo da empresa.

3 - As diuturnidades são pagas conjuntamente com a retribuição mensal e serão havidas como nelas integradas para todos os efeitos, designadamente para o pagamento de subsídio de férias e de Natal, trabalho suplementar, bem como para o desconto de faltas.

**JORNAL OFICIAL**

4 - As diuturnidades vencem-se no dia um de Janeiro do ano em que o trabalhador complete cada período de cinco anos.

**Cláusula 30.<sup>a</sup>****Remuneração mensal diária e horária**

1 - Para efeitos do disposto neste AE, considera-se:

a) Remuneração mensal - o montante correspondente ao somatório da remuneração base devida ao trabalhador como contrapartida da prestação do seu período normal de trabalho incluindo o valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito.

b) Remuneração diária - o valor determinado segundo a fórmula:  $RD = RM / 30$  em que  $RM$  será a remuneração mensal.

A quantia obtida nos termos desta alínea, será arredondada para o cêntimo de euro mais próximo.

c) Remuneração horária - o valor determinado segundo a fórmula:  $RH = (RM \times 12) / (52 \times HS)$

$RM$  será o valor da remuneração mensal e  $HS$  o período normal de trabalho semanal.

A quantia obtida nos termos desta alínea, será arredondada para o cêntimo de euro mais próximo.

**Cláusula 31.<sup>a</sup>****Subsídio de Natal**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este AE e em efectividade de serviço, terão direito a receber pelo Natal, um subsídio de montante igual ao da retribuição mensal, que deverá ser pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo o disposto nos números seguintes.



2 - No ano da admissão do trabalhador o montante do subsídio será igual a tantos duodécimos da sua remuneração mensal, quantos os meses que se completarem até ao fim do ano, considerando-se sempre completo, o mês da sua admissão ao serviço.

3 - No ano da cessação do contrato, a empresa pagará ao trabalhador, a título de subsídio de Natal, o valor correspondente a tantos duodécimos da sua remuneração mensal, quantos os meses completos de serviço prestado no ano da cessação, considerando-se sempre completo, o mês da cessação do contrato.

4 - Em qualquer caso de suspensão do contrato de trabalho, de impedimento prolongado do trabalhador e de licença sem vencimento, o trabalhador terá direito a um subsídio correspondente a tantos duodécimos da remuneração mensal quantos os meses completos de serviço prestado no ano do impedimento.

Cláusula 32.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho suplementar**

1 - A prestação de trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, que será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:

- a) 50% na 1.<sup>a</sup> hora;
- b) 100% nas 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> horas;
- c) 125% nas restantes horas.

2 - Se, porém, o trabalho suplementar prosseguir para além das 20 horas, ou for prestado entre as 0 e as 7 horas, a retribuição normal correspondente a estes períodos passará a ser a que resultar de um aumento de 25% e, sobre esta, é que incidirão as percentagens indicadas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

Cláusula 33.<sup>a</sup>

**Remuneração do trabalho em dia de descanso semanal ou feriado**

O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal ou de descanso complementar ou feriado é remunerado com o acréscimo de 200% sobre a retribuição normal.

**JORNAL OFICIAL**

---

Cláusula 34.<sup>a</sup>**Remuneração do trabalho nocturno**

1 - Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as vinte horas de um dia e as sete horas do dia seguinte.

2 - A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 35.<sup>a</sup>**Compensação pelo trabalho em turnos**

1 - Os trabalhadores da Empresa que prestem trabalho em regime de turnos rotativos, de acordo com o disposto na cláusula 21.<sup>a</sup>, terão direito a um subsídio correspondente a 15% da retribuição quando trabalhem em dois turnos e de 18% da retribuição quando trabalhem em três turnos.

2 - O subsídio por trabalho em turnos rotativos inclui a retribuição por trabalho nocturno.

3 - Os trabalhadores inseridos num regime de três turnos terão direito a dois dias de férias adicionais, a gozar fora do período previsto no número 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 874/76, salvo se a Empresa o conceder nesse período.

4 - Para além do estipulado no precedente número, os trabalhadores com mais de cinquenta e cinco anos de idade que estejam inseridos num regime de três turnos terão direito a um dia de férias adicional, a gozar fora do período de Maio a Outubro, salvo se a Empresa o conceder nesse período.

5 - A compensação de turnos rotativos só é devida nos dias em que for prestado trabalho efectivo.



## JORNAL OFICIAL

### CAPÍTULO VII

#### Suspensão da prestação do trabalho

##### Cláusula 36.<sup>a</sup>

##### Dias de descanso

1 - Os dias de descanso semanal obrigatório e de descanso complementar são o domingo e o sábado, respectivamente, salvo nos casos previstos nas alíneas seguintes:

- a) Os dias de descanso semanal obrigatório e complementar dos trabalhadores em regime de turnos rotativos com dias de descanso rotativos são os previstos na respectiva escala;
- b) O horário para serviços de vigilância e limpeza não inseridos em regime de turnos, garantindo-se, todavia, descanso semanal ao sábado e domingo pelo menos duas vezes em cada mês.

2 - Não é considerado trabalho em dia de descanso semanal o trabalho prestado até às 8 horas do dia de descanso complementar ou feriado, quando integrado em regime de três turnos rotativos com início do primeiro turno às 7 ou 8 horas.

##### Cláusula 37.<sup>a</sup>

##### Feriados

1 - É obrigatória a suspensão da actividade da Empresa nos dias feriados obrigatórios, salvo a dos sectores em que se realize trabalho contínuo.

2 - Serão obrigatoriamente observados na Empresa os seguintes feriados:

1 de Janeiro

Sexta-Feira Santa

Domingo de Páscoa

25 de Abril

1 de Maio

Corpo de Deus (Festa Móvel)

10 de Junho

**JORNAL OFICIAL**

15 de Agosto

5 de Outubro

1 de Novembro

1 de Dezembro

8 de Dezembro

25 de Dezembro

O Feriado Municipal da localidade da prestação de trabalho

O Feriado Regional

3 - Havendo acordo entre a Comissão de Trabalhadores e a Empresa, poderá ser decretado tolerância de ponto nos dias seguintes:

Terça-feira de Carnaval

Segunda-Feira da Páscoa

Quinta-Feira da Ascensão

24 de Dezembro ou 26 de Dezembro

Cláusula 38.<sup>a</sup>

**Aquisição do direito a férias**

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes:

2 - No ano da contratação, o trabalhador tem direito após 6 meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato até ao máximo de 20 dias.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo nos termos do número anterior, ou antes de gozar o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente.

4 - Da aplicação dos números anteriores, não pode resultar para o trabalhador um período de férias no mesmo ano civil, superior a 30 dias.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Aos trabalhadores admitidos por contrato a termo cuja duração, inicial ou renovada, não atinja um ano, têm direito a um período de férias equivalentes a dois dias úteis por cada mês completo de duração do contrato.

6 - As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de dez dias úteis consecutivos.

7 - O período de férias não gozado por motivo de cessação de contrato conta sempre para os efeitos de antiguidade.

**Cláusula 39.<sup>a</sup>****Duração do período de férias**

1 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

2 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

3 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

4 - Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

5 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.



**Cláusula 40.<sup>a</sup>****Direito a férias nos contratos de duração inferior a seis meses**

1 - O trabalhador admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato.

2 - Para efeitos da determinação do mês completo devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

3 - Nos contratos cuja duração total não atinja seis meses, o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

**Cláusula 41.<sup>a</sup>****Cumulação de férias**

1 - As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 - As férias podem, porém, ser gozadas no primeiro trimestre do ano civil seguinte, em acumulação ou não com as férias vencidas no início deste, por acordo entre empregador e trabalhador ou sempre que este pretenda gozar as férias com familiares residentes no estrangeiro.

3 - Os trabalhadores poderão ainda acumular no mesmo ano metade do período de férias vencido no ano anterior com o desse ano, mediante acordo com a entidade patronal.

**Cláusula 42.<sup>a</sup>****Retribuição durante das férias**

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam, se estivessem ao serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, o trabalhador tem direito a um subsídio de férias cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da execução do trabalho.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 43.<sup>a</sup>**Marcação do período de férias**

1 - A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 - Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a Comissão de Trabalhadores ou os delegados sindicais pela ordem indicada.

3 - No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.

4 - O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

Cláusula 44.<sup>a</sup>**Adiamento ou interrupção das férias por iniciativa da empresa**

1 - Poderá ser adiado ou interrompido o gozo das férias do trabalhador, com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da Empresa, desde que aqueles reconheçam a validade da fundamentação invocada.

2 - O novo período de férias ou o período não gozado será marcado por acordo entre o trabalhador e a Empresa.

3 - Na falta de acordo, a Empresa só poderá marcar o novo período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

4 - Se a Empresa não fizer ou não puder fazer marcação nos termos do número anterior, caberá ao trabalhador escolher o período de férias, devendo, porém, indicá-lo à Empresa com a antecedência mínima de quinze dias.

5 - A Empresa indemnizará o trabalhador dos prejuízos que o adiamento ou a interrupção das férias, comprovadamente lhe causarem.

**JORNAL OFICIAL**

6 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

**Cláusula 45.<sup>a</sup>****Alteração do período de férias por impedimento temporário do trabalhador**

1 - Se na data prevista para o início das férias, o trabalhador estiver temporariamente impedido de as gozar por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente doença ou acidente, deverá ser marcado novo período de férias.

2 - A marcação do novo período de férias será feito por acordo entre as partes.

3 - Não havendo acordo, o período de férias será gozado logo que cesse o impedimento.

4 - No caso previsto no número anterior, os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato.

5 - Se a cessação do impedimento ocorrer depois de 31 de Dezembro, ano em que se vencem as férias não gozadas, o trabalhador tem direito a gozá-las no ano civil imediato em acumulação ou não com as férias vencidas neste.

6 - Da aplicação do número anterior, não poderá resultar, em caso algum, a acumulação de mais de dois períodos de férias.

**Cláusula 46.<sup>a</sup>****Doença no período de férias**

1 - Se o trabalhador adoecer durante as férias serão as mesmas interrompidas desde que a Empresa seja do facto informada.

2 - A prova da situação de doença poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da Previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controle por médico indicado pela Empresa.

3 - O gozo de férias prosseguirá após o termo da doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

**JORNAL OFICIAL**

4 - Aplica-se à situação prevista no número anterior, o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 da cláusula 45.<sup>a</sup>.

**Cláusula 47.<sup>a</sup>****Efeitos da cessação do contrato de trabalho**

1 - Cessando o contrato de trabalho, por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 - Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 - O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

**Cláusula 48.<sup>a</sup>****Efeito da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado**

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias já vencido e respectivo subsídio.

2 - Se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

3 - No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que teria vencido em 1 de Janeiro desse ano, se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

4 - Se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

**JORNAL OFICIAL**

5 - Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique serão gozados no primeiro trimestre do ano imediato

Cláusula 49.<sup>a</sup>

**Violação do direito a férias**

No caso da Empresa obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste Acordo de Empresa, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 50.<sup>a</sup>

**Exercício de outra actividade durante as férias**

1 - O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a Empresa o autorizar a isso.

2 - A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à Empresa o direito a reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

Cláusula 51.<sup>a</sup>

**Definição de falta**

1 - Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para a determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 52.<sup>a</sup>

**Comunicação e prova sobre as faltas**

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à Empresa, com a antecedência mínima de cinco dias.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas logo que possível, não podendo exceder dois dias, salvo caso de força maior.

3 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas

4 - A Empresa pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 53.<sup>a</sup>

**Tipos de faltas**

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas, durante 15 dias seguidos, por altura do casamento;
- b) As dadas motivadas por falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos da cláusula 54.<sup>a</sup>;
- c) As motivadas por prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- d) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- e) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar;
- f) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- g) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva;
- h) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela Empresa;
- j) As que por lei foram como tal qualificadas;

**JORNAL OFICIAL**

3 - São consideradas faltas injustificadas as faltas não previstas no número anterior.

4 - As faltas dadas ao abrigo dos números anteriores, sem apresentação dos documentos comprovativos ou comprovação directa pelos serviços da empresa, serão consideradas injustificadas.

**Cláusula 54.<sup>a</sup>****Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins**

1 - Nos termos da alínea *b)* do n.º 2 da cláusula 53.<sup>a</sup> o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a)* Cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau na linha recta;
- b)* Dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim na linha recta ou em 2.º grau da linha colateral.

2 - Aplica-se o disposto na alínea *a)* do número anterior ao falecimento de pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, nos termos da legislação em vigor.

**Cláusula 55.<sup>a</sup>****Efeitos das faltas justificadas**

1 - As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, nomeadamente da retribuição, salvo o disposto no número seguinte:

2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a)* Dadas por motivos de doença desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência respectivo;
- b)* Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
- c)* As previstas na alínea *d)* do n.º 2 da cláusula 53.<sup>a</sup> do AE, quando superiores a 30 dias;
- d)* As autorizadas ou aprovadas pelo empregador.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 da cláusula 53.<sup>a</sup>, se o impedimento do trabalhador se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 - No caso previsto na alínea h) do n.º 2 da cláusula 53.<sup>a</sup>, as faltas justificadas conferem, no máximo direito à retribuição relativa a um terço do período de duração da campanha eleitoral, só podendo o trabalhador faltar meios dias ou dias completos com aviso prévio de 48 horas.

**Cláusula 56.<sup>a</sup>****Substituição em caso de impedimento prolongado**

1 - No caso de impedimento prolongado da prestação de trabalho por parte do trabalhador é permitida a admissão de um substituto, sob a modalidade de contratado a prazo certo ou incerto.

2 - O contrato pode ser celebrado pelo período correspondente à duração previsível do impedimento, mesmo que inferior a seis meses e é sucessivamente renovável até ao máximo de três anos.

3 - A estipulação do prazo será nula se tiver por fim iludir as disposições que regulam o contrato sem prazo.

4 - Se, regressado o trabalhador substituído, o contrato com o substituto não for denunciado pela Empresa para o seu termo nos prazos legais, a admissão do substituto tornar-se-á definitiva, contando-se a sua antiguidade desde o início do contrato a prazo, mas podendo o substituto ocupar lugares e funções diferentes, sem prejuízo da retribuição que vinha auferindo.

**Cláusula 57.<sup>a</sup>****Suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador**

1 - Determina a suspensão do contrato de trabalho o impedimento temporário por facto não imputável ao trabalhador que se prolongue por mais de um mês, nomeadamente o serviço militar obrigatório ou serviço cívico substitutivo, doença ou acidente.



**JORNAL OFICIAL**

---

2 - O contrato considera-se suspenso, mesmo antes de decorrido o prazo de um mês, a partir do momento em que seja previsível que o impedimento vai ter duração superior àquele prazo.

3 - O contrato de trabalho caduca no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo.

4 - O impedimento temporário por facto imputável ao trabalhador determina a suspensão do contrato de trabalho nos casos previstos na lei.

Cláusula 58.<sup>a</sup>

**Regresso do trabalhador**

1 - O tempo de suspensão conta-se apara efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar.

2 - Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias apresentar-se à empresa para retomar o serviço, sob pena de incorrer em faltas injustificadas.

Cláusula 59.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas injustificadas**

1 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias em falta, o que constitui infracção disciplinar grave.

3 - Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso;

**JORNAL OFICIAL**

4 - No caso de apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado, pode a Empresa recusar a aceitação da prestação de trabalho durante os seguintes períodos:

- a) Atraso superior a trinta minutos e inferior a 60 minutos: - Suspensão do serviço durante 4 horas e meia ou 3 horas e meia conforme o horário do funcionário;
- b) Atraso superior a sessenta minutos: - Suspensão do serviço durante os dois períodos de trabalho.

5 - Para efeitos do número anterior, considera-se o dia de trabalho dividido em dois períodos:

- a) Primeiro período – Aquele que decorre entre o início do trabalho fixado no horário para a prestação de serviço e o intervalo para descanso;
- b) Segundo período – Aquele que decorre entre o intervalo para o descanso e o termo do trabalho fixado no horário para a prestação do serviço.

Cláusula 60.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas no direito a férias**

1 - As faltas não tem efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano da admissão.

Cláusula 61.<sup>a</sup>

**Licença sem retribuição**

A Empresa pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição, nos termos e com os efeitos acordados entre as partes.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO VIII****Condições particulares de trabalho**Cláusula 62.<sup>a</sup>**Protecção da maternidade e paternidade**

1 - A Empresa assegurará à mulher trabalhadora os direitos consignados na lei, designadamente:

- a) O direito de, durante o período de gravidez e até três meses após o parto, não desempenhar tarefas clinicamente desaconselhadas ao seu estado, designadamente as que impliquem grande esforço físico, trepidação, contactos com substâncias tóxicas, corrosivas, radioactivas, venenosas e nocivas e de altas ou baixas temperaturas, posições incómodas e transportes inadequados;
- b) Uma licença por maternidade de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes serem gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto, nos termos da legislação em vigor;
- c) Nos casos de nascimentos múltiplos, o período de licença previsto na alínea anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar, além do primeiro;
- d) Em caso de risco clínico para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determina esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito a licença anterior ao parto, pelo período de tempo necessário para prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licença por maternidade prevista na alínea b);
- e) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança, durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
- f) O direito de gozar as férias vencidas imediatamente antes ou depois da licença de maternidade, com o acordo da Empresa;

**JORNAL OFICIAL**

- g) Em caso de aborto, o direito a uma licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias;
- h) A mãe que, comprovadamente, amamente o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação, nos termos e com as obrigações previstas na legislação em vigor;
- i) No caso de não haver lugar a amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida na alínea anterior para aleitação até o filho perfazer um ano de idade, nos termos e com as obrigações previstas na legislação em vigor;
- j) O direito de não prestar trabalho suplementar e nocturno nos termos da legislação em vigor;
- k) O direito de não desempenhar tarefas que a exponham à absorção de substâncias nocivas excretáveis no leite materno, durante o período de comprovada amamentação;

2 - O pai tem os direitos consignados na lei, a gozar nos termos e com as obrigações consignadas na legislação em vigor, designadamente:

- a) Licença de 5 dias úteis, a gozar seguida ou interpoladamente no primeiro mês a seguir ao nascimento do filho;
- b) A licença, por período de duração igual àquele a que a mãe ainda teria direito, nos termos da alínea b) do número anterior, nos casos de:
  - Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
  - Morte da mãe, sendo o período mínimo de 14 dias;
  - Decisão conjunta dos pais;
- c) Aos direitos consignados na alínea anterior, no caso de morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto;

**JORNAL OFICIAL**

3 - No caso de adopção, o trabalhador tem direito, nos termos e com as obrigações decorrentes da legislação em vigor:

- a) A 100 dias consecutivos para acompanhamento do menor de 15 anos;
- b) Se ambos os cônjuges foram trabalhadores, o direito referido na alínea anterior só pode ser exercido por um dos membros do casal;
- c) Aos casos de adopção é aplicável, com as necessárias adaptações o disposto nas alíneas c) e e) do n.º 1 da presente cláusula.

4 - O disposto no número anterior não se aplica se o menor for filho do cônjuge do candidato a adoptante ou se já se encontrar a seu cargo há mais de 60 dias.

5 - O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade e adopção suspende o gozo de férias, podendo, mediante marcação acordada com a Empresa os restantes dias de férias serem gozados após o termo da licença, mesmo que tal se verifique no ano civil seguinte.

6 - O exercício dos direitos as licenças enumeradas na presente cláusula não prejudica o tempo de estágios ou cursos de formação já iniciados, sem prejuízo do cumprimento pelos trabalhadores do tempo em falta para a sua conclusão.

7 - Nos termos e com as obrigações decorrentes da legislação em vigor, o pai ou a mãe trabalhadores têm direito às seguintes licenças sem retribuição:

- a) Licença parental;
- b) Licença especial para assistência a filho ou adoptado
- c) Licença especial para assistência a filho ou adoptado deficiente ou doente crónico.

**CAPÍTULO IX****Cessação do contrato de trabalho**

Cláusula 63.<sup>a</sup>

**Modalidades de cessação do contrato de trabalho**

O contrato de trabalho pode cessar por:



- a) Caducidade;
- b) Revogação (Mútuo acordo);
- c) Resolução;
- d) Denúncia.

**Cláusula 64.<sup>a</sup>****Revogação de contrato de trabalho por mútuo acordo das partes**

1 - É sempre lícito à Empresa e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo quer não.

2 - A cessação do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes, em duplicado, ficando cada parte com um exemplar. Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.

3 - No prazo de sete dias a contar da data da assinatura do documento referido no número 2, o trabalhador pode revogá-lo unilateralmente, mediante comunicação escrita, reassumindo o exercício do seu cargo, desde que ponha à disposição da empresa, na totalidade, as compensações pecuniárias eventualmente pagas em cumprimento do acordo.

4 - No caso de exercer o direito referido no número anterior, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devido a dolo ou coacção da outra parte.

**Cláusula 65.<sup>a</sup>****Cessação do contrato de trabalho por caducidade**

1 - O contrato de trabalho caduca nos casos previstos nos termos gerais do direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente absoluta e definitiva, de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de a Empresa o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Nos casos previstos na alínea *b*) do n.º 1, só se considera verificada a impossibilidade quando ambos os contraentes a conheçam ou devam conhecer.

Cláusula 66.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato de trabalho por despedimento promovido pela empresa com justa causa**

1 - Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

2 - A verificação de justa causa depende sempre de processo disciplinar, a elaborar nos termos da cláusula 82.<sup>a</sup>.

3 - A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção do comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

Cláusula 67.<sup>a</sup>

**Justa causa para despedimento por parte da empresa**

1 - Considera-se justa causa o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

2 - Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os comportamentos do trabalhador, como tal descritos na Lei.

Cláusula 68.<sup>a</sup>

**Consequências do despedimento nulo**

1 - No caso referido no n.º 3 da cláusula 66.<sup>a</sup> o trabalhador tem direito às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na Empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade, calculada nos termos da cláusula 71.<sup>a</sup> contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

Cláusula 69.<sup>a</sup>**Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com aviso prévio**

1 - O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho, por decisão unilateral, devendo comunicá-lo à Empresa, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.

2 - No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.

3 - Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4 - Se a falta de cumprimento do aviso prévio der lugar a danos superiores aos previstos na indemnização referida no número anterior, poderá ser posta a competente acção de indemnização, a qual terá por exclusivo fundamento os danos ocorridos por causa da falta do cumprimento do prazo do aviso prévio.

Cláusula 70.<sup>a</sup>**Rescisão do contrato de trabalho por parte do trabalhador com justa causa**

1 - O trabalhador poderá rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas situações seguintes:

- a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
- b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- d) Aplicação de sanção abusiva;
- e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;





f) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra ou dignidade.

2 - O uso da faculdade conferida ao trabalhador de fazer cessar o contrato de trabalho sem aviso prévio, de acordo com as alíneas b) a f) do número anterior, não exonera a Empresa da responsabilidade civil ou penal a que dê origem a situação determinante da rescisão.

#### Cláusula 71.<sup>a</sup>

##### **Indemnização por despedimento com justa causa**

1 - O trabalhador que rescinda o contrato de trabalho com algum dos fundamentos das alíneas b) e f) da cláusula 70.<sup>a</sup> terá direito a uma indemnização, correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção de antiguidade não podendo ser inferior a três meses.

2 - No caso de contrato a termo, a indemnização prevista no número anterior não pode ser inferior à quantia correspondente às retribuições vincendas.

#### Cláusula 72.<sup>a</sup>

##### **Encerramento temporário ou diminuição de laboração**

1 - No caso de encerramento temporário ou diminuição de laboração, os trabalhadores afectados manterão todos os direitos e regalias consignados neste AE.

2 - O disposto nesta cláusula é extensivo a quaisquer outros casos em que o trabalhador não possa executar o serviço por falta imputável à Empresa ou por razões de interesse desta.

#### Cláusula 73.<sup>a</sup>

##### **Reestruturação dos serviços**

Nos casos em que a melhoria tecnológica ou reestruturação dos serviços tenham como consequência o desaparecimento de determinados postos de trabalho, a Empresa assegurará aos trabalhadores que neles prestem serviço e que transitem para novas funções toda a preparação necessária, suportando os encargos dela decorrentes.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO X****Disciplina**Cláusula 74.<sup>a</sup>**Poder disciplinar**

1 - A Empresa tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.

2 - A Empresa exerce o poder disciplinar através do Conselho de Administração ou dos superiores hierárquicos do trabalhador, mediante delegação daquele.

Cláusula 75.<sup>a</sup>**Infracção disciplinar**

1 - Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, doloso ou culposo, que viole por acção ou omissão os deveres específicos decorrentes da Lei e deste AE.

2 - Sob pena de caducidade, o procedimento disciplinar deve exercer-se nos trinta dias subsequentes àquele em que a alegada infracção foi do conhecimento do Conselho de Administração ou do superior de quem as suas vezes fizer.

Cláusula 76.<sup>a</sup>**Sanções disciplinares**

1 - A empresa pode aplicar sanções disciplinares aos trabalhadores, sem prejuízo dos direitos e garantias gerais do trabalhador:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária, que não pode exceder um terço da retribuição diária, por infracção praticada no mesmo dia, e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- d) Perda de dias de férias, que não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis de férias;

**JORNAL OFICIAL**

e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade, até 30 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

f) Despedimento sem qualquer indemnização ou compensação;

2 - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais do que uma pena pela mesma infracção.

3 - As sanções serão comunicadas ao Sindicato respectivo no prazo máximo de 5 dias, salvo se o trabalhador declarar expressamente que não pretende que a comunicação seja feita.

**Cláusula 77.<sup>a</sup>****Destino da sanção pecuniária**

1 - O produto da sanção pecuniária aplicada ao abrigo da alínea c) da cláusula 76.<sup>a</sup>, reverte integralmente para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ficando a empresa responsável perante esta.

2 - A retribuição perdida pelo trabalhador pela aplicação de sanção prevista na alínea e) da cláusula 76.<sup>a</sup> fica sujeita aos descontos legais para a Segurança Social tanto pela parte do trabalhador como pela parte da empresa.

**Cláusula 78.<sup>a</sup>****Procedimento**

1 - A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do trabalhador.

2 - Sem prejuízo do correspondente direito de acção judicial, o trabalhador pode reclamar para o escalão hierarquicamente superior na competência disciplinar aquele a que aplicou a sanção.

3 - Iniciado procedimento disciplinar, pode a empresa suspender o trabalhador, se a presença deste se mostrar inconveniente, mas não lhe é lícito suspender o pagamento da retribuição.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 79.<sup>a</sup>**Aplicação da sanção**

A aplicação da sanção só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.

Cláusula 80.<sup>a</sup>**Sanções abusivas**

1 - Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea c) da cláusula 4.<sup>a</sup> deste Acordo de Empresa;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, ou de previdência, bem como em outros que representam os trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer, ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

2 - Até prova em contrário, presumem-se abusivos os despedimentos, mesmo com pré-aviso, ou a aplicação de qualquer sanção sob a aparência de punição de outra falta, quando tenham lugar até seis meses após qualquer dos factos mencionados nas alíneas a), b), e d) do número anterior, ou até um ano após o termo das funções referidas na alínea c), ou da data da apresentação da candidatura a essas funções quando as não venham a exercer, se já então, num ou noutro caso, o trabalhador servia a Empresa.

Cláusula 81.<sup>a</sup>**Consequências gerais da aplicação de sanções abusivas**

1 - Se a empresa aplicar alguma sanção abusiva nos casos previstos nas alíneas do n.º 1 da Cláusula 80.<sup>a</sup>, fica obrigada a indemnizar o trabalhador nos termos gerais, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 - Se a sanção consistir no despedimento, o trabalhador tem o direito de optar entre a reintegração e uma indemnização igual a 45 dias de remuneração base mais a diuturnidade.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Tratando-se de sanção pecuniária ou suspensão, a indemnização não deve ser inferior a 10 vezes a importância daquela ou da retribuição perdida.

4 - O empregador que aplicar alguma sanção abusiva no caso previsto na alínea c) da cláusula 80.<sup>a</sup>, indemniza o trabalhador nos seguintes termos:

- a) Os mínimos fixados no número anterior são elevados para o dobro;
- b) Em caso de despedimento, a indemnização nunca é inferior à retribuição base e diuturnidades correspondentes a 12 meses de serviço.

Cláusula 82.<sup>a</sup>

**Processo disciplinar**

1 - O exercício do poder disciplinar implica a averiguação dos factos, circunstâncias ou situações em que a alegada violação foi praticada, mediante processo disciplinar a elaborar nos termos dos números seguintes:

2 - O processo disciplinar iniciar-se-á na data do despacho que o manda instaurar, devendo o instrutor proceder no mais curto espaço de tempo à discriminação e qualificação das presumíveis infracções, bem como à elaboração de uma nota de culpa que será entregue pessoalmente ao trabalhador-arguido ou remetida, por carta registada com aviso de recepção, para a sua residência habitual.

3 - Da nota de culpa constará a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador, o prazo de que dispõe para a apresentação da sua defesa, assim como a faculdade de, com esta, apresentar provas, requerer a audição de testemunhas ou a realização de outras diligências.

4 - O trabalhador deverá apresentar a sua defesa, no prazo de 10 dias úteis a contar da data do recebimento da nota de culpa ou do aviso de recepção da carta que a enviou.

5 - Concluído o processo, será entregue uma cópia integral do processo à Comissão de Trabalhadores e ao respectivo Sindicato, que se deverão pronunciar, fundamentando o seu parecer, no prazo de oito dias úteis, salvo se o trabalhador declarar expressamente que não pretende que a comunicação seja feita.

**JORNAL OFICIAL**

6 - Decorrido o prazo referido no número anterior, a empresa dispõe de 30 dias para proferir a decisão, sob pena de caducidade do direito de aplicar a sanção.

7 - A decisão deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

8 - A decisão fundamentada é comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador, à Comissão de Trabalhadores e ao respectivo Sindicato, salvo se o trabalhador declarar expressamente que não pretende que a comunicação seja feita.

9 - O trabalhador arguido em processo disciplinar pode ser suspenso preventivamente, se a sua presença se mostrar inconveniente, mantendo, no entanto, o direito a todas as regalias durante o tempo em que durar a suspensão preventiva, nomeadamente o pagamento pontual da retribuição.

**CAPÍTULO XI****Regalias sociais****Cláusula 83.<sup>a</sup>****Subsídio de alimentação**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos por este AE, activos e na efectividade do serviço da Empresa, será atribuído, por cada dia de trabalho efectivamente prestado, um Subsídio de Alimentação de valor igual a 6,18 euros.

2 - O subsídio de alimentação apenas é devido nos dias em que o trabalhador não falte a quatro horas ou mais de trabalho.

O subsídio de alimentação é descontado aos trabalhadores que em deslocações em serviço da Empresa tenham direito a ajudas de custo que incluam as despesas com alimentação, nos termos da cláusula 27.<sup>a</sup>.

3 - O subsídio de alimentação não integra a retribuição durante as férias, os subsídios de férias e de Natal e não será devido em qualquer caso de faltas ainda que estas não determinem perda de retribuição.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO XII****Saúde, higiene e segurança no trabalho****Cláusula 84.<sup>a</sup>****Princípios gerais**

1 - A Empresa obriga-se a criar e manter serviços responsáveis pelo exacto cumprimento do disposto na alínea d) da cláusula 3.<sup>a</sup>.

2 - A Empresa obriga-se a cumprir a legislação em vigor em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho, ouvindo sempre a Comissão de Trabalhadores em todas as questões relacionadas com este assunto.

**Cláusula 85.<sup>a</sup>****Regulamentos de higiene e segurança e medicina no trabalho**

1 - A Empresa deve, de acordo com os sindicatos representativos dos trabalhadores da Empresa, elaborar os Regulamentos de Higiene e Segurança e Serviço de Medicina no Trabalho.

2 - O conhecimento destes Regulamentos será obrigatório para todos os trabalhadores, devendo para o efeito, a Empresa fornecer, quando da sua entrada em vigor ou no acto de admissão, um exemplar do mesmo.

**CAPÍTULO XIII****Disposições gerais e transitórias****Cláusula 86.<sup>a</sup>****Garantia e manutenção de regalias**

1 - O regime contido neste Acordo de Empresa é considerado globalmente mais favorável aos trabalhadores da Empresa do que o resultante de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho anteriormente aplicáveis, e publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 3, de 30 de Janeiro de 2003.

2 - Quaisquer disposições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas legalmente, terão de ser observadas e consideram-se como fazendo parte integrante do presente Acordo.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Da aplicação do presente Acordo de Empresa não poderá resultar prejuízo para os trabalhadores designadamente, baixa de categoria, nível ou classe profissional e, bem assim, a diminuição da retribuição ou a suspensão de quaisquer regalias anteriormente auferidas no âmbito da Empresa.

4 - Os trabalhadores ao serviço da empresa na data da entrada em vigor do presente AE com categoria profissional criada de novo por este, manterão a mesma categoria, só contando o prazo para as promoções obrigatórias a partir da entrada em vigor deste AE.

Cláusula 87.<sup>a</sup>

**Casos omissos**

Aos casos omissos deste Acordo de Empresa aplicam-se as disposições legais vigentes.

Cláusula 88.<sup>a</sup>

**Comissão paritária**

1 - No prazo de trinta dias após a entrada em vigor deste Acordo de Empresa será constituída uma Comissão Paritária formada por três representantes dos trabalhadores e igual número de representantes da Empresa.

2 - Haverá por cada membro efectivo um suplente que substituirá o efectivo nos seus impedimentos.

3 - Os membros da Comissão Paritária representantes dos trabalhadores são eleitos ou designados pelas associações sindicais que os representam.

4 - Compete à comissão paritária:

- a) Interpretar as cláusulas do presente AE;
- b) Integrar os casos omissos;
- c) Proceder à definição e enquadramento de novas profissões;
- d) Deliberar sobre as dúvidas emergentes da aplicação deste AE.

5 - A comissão paritária funcionará mediante proposta de qualquer das partes contratantes que acordarão na data, ordem de trabalhos, local, dia e hora.



**JORNAL OFICIAL**

6 - A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos 2 representantes de cada parte.

7 - Cada uma das partes poderá fazer-se acompanhar de assessores até um máximo de um.

8 - As deliberações tomadas por unanimidade consideram-se para todos os efeitos como regulamento do presente Acordo e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho.

9 - A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante da Secretaria Regional do Trabalho.

**ANEXO I****Descrição das categorias profissionais****I. Enquadramento níveis de qualificação e categorias:**

Os trabalhadores serão enquadrados de acordo com as funções que executam, nos seguintes níveis de qualificação:

- Chefia superior
- Técnico
- Administrativo
- Chefia intermédia
- Apoio

As categorias englobam, de uma forma abrangente, as seguintes definições:

- **Chefia superior:**

Esta categoria representa um conjunto de funções atribuídas aos trabalhadores que estudam, dirigem, organizam e coordenam, nos limites dos poderes de que estão investidos, as actividades da Empresa, em uma ou várias Secções ou Departamentos da empresa.

Exercem funções tais como colaborar na determinação da política da Empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade da Empresa segundo planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos; criam e colaboram na fixação das políticas sectoriais e exercem a verificação dos custos.

**JORNAL OFICIAL**

- **Chefia intermédia:**

Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, na dependência de um superior hierárquico, são responsáveis por uma Secção ou Departamento, competindo-lhe zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho em qualidade, prazo e segurança, mediante adequada administração dos meios materiais e/ou humanos ao seu dispor.

- **Técnico:**

Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, possuindo conhecimentos teóricos e práticos no desempenho das suas actividades profissionais, a partir de orientações e objectivos, executam um conjunto de tarefas de cariz essencialmente técnico em diversas áreas da Empresa.

- **Administrativo:**

Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, possuindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos no desempenho das suas actividades profissionais, a partir de orientações superiores, organizam e executam um conjunto de tarefas administrativas, ou técnico-administrativas, nas diversas áreas da empresa.

- **Apoio:**

Esta categoria é atribuída aos trabalhadores que, possuindo conhecimentos teóricos e/ou práticos, desempenham funções de apoio às áreas administrativas da Empresa, nomeadamente prestam serviços internos e externos de apoio às diferentes áreas da Empresa, nos seus campos de actividade incluindo condução de veículos automóveis e equipamentos de tracção e empilhamento

**II. Funções:**

As Categorias profissionais e sua integração nos níveis de qualificação:

- **Chefia superior:**
  - Chefe de serviços
- **Chefia intermédia:**

**JORNAL OFICIAL**

- Chefe de secção
- Assistente Chefe de secção
- Técnico:
  - Operador/a máquinas estagiário
  - Técnico de qualidade
  - Planificador/a
  - Comprador
  - Técnico operador
  - Artífice
  - Electricista
  - Fogueiro
  - Técnico artífice
  - Técnico electricista
  - Mecânico estagiário
  - Fiel de armazém
  - Electrónico estagiário
  - Operador/a de máquinas
  - Técnico electrónico
  - Assistente informático
  - Electrónico
  - Mecânico
  - Controlador/a qualidade
  - Técnico mecânico
  - Ajudante de fogueiro
- Administrativo:
  - Administrativo
  - Secretária/o
  - Vendedor/a
  - Caixa
  - Promotor vendas estagiário
  - Técnico administrativo
  - Promotor de vendas
  - Técnico contabilidade
  - Administrativo estagiário
- Apoio:
  - Estafeta
  - Motorista
  - Porteiro/vigilante
  - Trabalhador não qualificado

**JORNAL OFICIAL**

- Condutor de máquinas de tracção e empilhamento
- Aprendiz
- Ajudante de fiel de armazém

**III. Definição de categorias profissionais:**

Definição de funções e evolução profissional:

A cada função corresponde um descritivo e um enquadramento profissional, tendo em conta as responsabilidades, actividades e tarefas e níveis de conhecimentos e experiência, por forma a definir as possibilidades de desenvolvimento e evolução profissional dos trabalhadores que nelas estiverem enquadrados, nos seguintes termos:

**Técnico administrativo**

Responsabilidade adicional:

- O Técnico administrativo, pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.
- Assegura a execução de actividades de recolha, tratamento e organização de informação diversa, na área da empresa em que se encontra colocado, por forma, a apoiar a realização dos objectivos propostos. As actividades poderão ter um cariz técnico.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Domínio de aplicações informáticas;
- Experiência profissional anterior mínima no nível inferior de 2 anos de aplicação dos conhecimentos teórico-práticos necessários à função.

**Administrativo IV**

Responsabilidade adicional:

- Administrativo IV, pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Conhecimento bom de inglês falado e escrito;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**JORNAL OFICIAL****Administrativo III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Administrativo II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Conhecimento razoável de inglês falado e escrito;
- Experiência profissional mínima de 1 ano, no nível inferior.

**Administrativo I**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional de 1 ano, no nível inferior.

**Administrativo estagiário**

Responsabilidades/Actividades:

- Executa funções administrativas para uma ou mais áreas da Empresa
- É o trabalhador que, com os conhecimentos teórico-práticos necessários, e com iniciativa e responsabilidade restrita, realiza as diversas actividades inerentes ao posto de trabalho em que se encontra colocado. Opera com computadores na óptica do utilizador.

Condições especiais:

- O trabalhador, não deverá, em princípio, permanecer mais de um ano nesta categoria, devendo entretanto ser enquadrado no nível imediatamente superior, caso demonstre aptidões para o seu cabal desempenho.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 12.º ano de escolaridade;
- Domínio básico de inglês falado e escrito;

**JORNAL OFICIAL**

- Domínio de aplicações informáticas.

**Caixa III**

Responsabilidade adicional:

- Caixa III, pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Conhecimento bom de inglês;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Caixa II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter informação positiva na formação interna para a função;
- Experiência profissional mínima de 1 ano, no nível inferior.

**Caixa I**

Responsabilidades:

- Tem a seu cargo, predominantemente, os recebimentos, pagamentos, guarda de dinheiro e valores, procedendo à elaboração de todos os registos, controle e classificação de documentos, lançamentos manuais ou informáticos, inerentes a esta actividade;

- Executa tarefas relacionadas com a contabilidade da empresa.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 12.º ano de escolaridade ou formação equivalente;
- Domínio básico de inglês;
- Domínio de aplicações informáticas.

**Técnico de contabilidade III**

Responsabilidade adicional:

**JORNAL OFICIAL**

- O técnico de contabilidade III, pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior;

**Técnico de contabilidade II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Técnico de contabilidade I**

Responsabilidades:

- Com os conhecimentos técnico/práticos e formação adequada, desempenha todas as tarefas relacionadas com a contabilidade (geral e analítica), tratando toda a informação e elementos necessários à obtenção dos resultados dos exercícios da empresa (balanços, demonstrações de resultados, impostos, etc);

- Assegura o controle de todo o património da empresa, procedendo aos abates superiormente decididos, aos aumentos do imobilizado, assim como à inventariação dos bens existentes, garantindo a sua conformidade documental e física;

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 12.º ano de escolaridade ou formação equivalente, bacharelato ou licenciatura;
- Domínio de inglês;
- Domínio de aplicações informáticas.

**Secretária/o III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

**JORNAL OFICIAL**

- Idem aos do nível inferior.
- Experiência profissional de 2 a 3 anos no nível inferior.

**Secretária/o II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Fluência em inglês, bom conhecimento numa terceira língua;
- Obter aprovação na formação interna específica para a função;
- Experiência profissional de 2 a 3 anos no nível inferior.

**Secretária/o I**

Responsabilidades:

- Responsável pela prestação de uma gama completa de serviços de secretariado.
- As funções incluem operação com computadores na óptica do utilizador, atendimento de telefone, marcação de reuniões e administração geral de escritório.
- Age com iniciativa dentro de orientações bem definidas.
- Redige actas de reuniões, sendo o seu trabalho geralmente de natureza altamente confidencial.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Formação: Curso de Secretariado ou habilitações equivalentes;
- Fluência em inglês e conhecimentos razoáveis numa terceira língua.

**Trabalhador não qualificado**

Responsabilidades:

- Executar tarefas gerais de auxílio ao processo produtivo, de acordo com as normas da empresa e instruções da chefia, no sentido de garantir o apoio necessário ao funcionamento operativo da Fábrica.
- Assegurar a movimentação interna de materiais e/ou matérias primas no complexo fabril.



**JORNAL OFICIAL**

- Assegurar a arrumação, acondicionamento e distribuição das matérias primas e/ou outros materiais aos vários locais de trabalho, necessários ao bom funcionamento das diferentes áreas.

- Executar tarefas auxiliares gerais designadamente de limpeza, de transporte e de incineração de desperdícios de materiais, de ferramentas, cargas e descargas, podendo usar para o efeito máquinas ou veículos auxiliares, nomeadamente porta paletes, empilhadores ou carros de tracção, desde que devidamente treinado para o efeito, na formação interna ou externa.

- Proceder ao corte de papel, rótulos, etiquetas, estampilhas e outras matérias-primas necessárias, recebendo a formação interna ou externa necessária.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 9.º ano de escolaridade.

**Fiel de armazém II**

Responsabilidades adicionais:

- O Fiel de Armazém II pode coordenar as tarefas de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Fiel de Armazém I**

Responsabilidades:

- Responsável pelas operações de entrada e saída de mercadorias e/ou materiais, executa ou fiscaliza os respectivos documentos, efectuando o registo dos movimentos em fichas ou sistemas informáticos.

- Responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e/ou materiais, examina a concordância entre as mercadorias recebidas, as notas de encomendas, recibos ou outros documentos e toma nota dos danos e perdas, orienta e

**JORNAL OFICIAL**

controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes, promove a elaboração de inventários; colabora na organização material do armazém.

- Responsável por assegurar a movimentação interna de mercadorias no complexo fabril. Conduz máquinas empilhadoras e/ou tractores com ou sem atrelado, inspecciona as viaturas e zela pela manutenção das mesmas. Aproveita os recursos das máquinas a seu cargo para carregar, descarregar ou arrumar os diversos materiais transportados.

- Com formação interna ou externa adequada, pode operar com os equipamentos para corte de papel (nomeadamente. Estampilhas, etiquetas, cintas, rótulos e outras matérias primas que necessitem de ser cortadas), assim como proceder a gravações nas caixas de charutos e cigarrilhas.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 11.º ano de escolaridade.
- Licença de condução de nível B, e exame profissional interno adicional.

**Ajudante de fiel de armazém**

Responsabilidade:

- Trabalha sob a responsabilidade e orientação do fiel de armazém, executando as tarefas que este lhe destinar, de acordo com as suas capacidades e conhecimentos e que tenham a ver com a actividade dos armazéns onde estiver inserido.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 11.º ano de escolaridade.
- Preferencialmente com licença de condução de nível B, e exame profissional interno adicional.

**Cobrador**

- Profissional que executa fora do escritório cobranças, pagamentos, troca de valores e depósitos. Pode ainda estampilhar, entregar e recolher correspondência e executar outras funções análogas.

**JORNAL OFICIAL****Técnico operador/a**

Responsabilidade adicional:

- Técnico operador pode coordenar o trabalho de outros operadores.
- Tendo a experiência profissional necessária ao domínio global das actividades relativas aos diferentes níveis de função de operador de máquinas e funções tecnológicas relacionadas, executa tarefas operativas ao longo do processo produtivo, de acordo com os regulamentos e normas internas e instruções da chefia, no sentido de assegurar a produtividade da máquina/equipamento sobre a qual opera, garantindo os padrões de qualidade, rendimento, segurança no trabalho, higiene e ambiente estabelecidos, efectuando a limpeza da máquina/equipamento, bem como apoiar os técnicos de manutenção nas acções de reparação, montagem e desmontagem das máquinas.

Requisitos de admissão na função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Conhecimentos e capacidades de: operação de todos os tipos de máquinas produtivas da empresa, assim como conhecimentos de manutenção dos equipamentos com que opera, nomeadamente montagem e desmontagem de partes simples dos equipamentos para a sua manutenção e limpeza, a serem comprovados através da aprovação na formação profissional interna específica para a função.
- Obter aprovação na formação interna específica para a função, nomeadamente nas áreas técnicas e de qualidade;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Operador/a de máquinas IV**

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Operador/a de máquinas III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

**JORNAL OFICIAL**

- Idem aos do nível inferior; e
- Domínio de tarefas e funcionamento de máquinas de várias linhas do processo primário;
- Domínio e especialização profissional suficiente para ter a seu cargo máquinas de fabricação de cigarros, de empacotamento, de filtros, charutos, cigarrilhas, montagem e gravação de caixas de madeira para embalagem de charutos ou cigarrilhas, ou máquinas de várias conhecer o funcionamento, montagem e desmontagem simples dos elementos que sejam necessários para o correcto funcionamento, a colocação das matérias primas e a limpeza necessária.
- Obter aprovação na formação interna específica para a função, nomeadamente nas áreas técnicas e de qualidade;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Operador/a de máquinas II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna específica para a função, nomeadamente nas áreas técnicas e de qualidade;
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Operador/a de máquinas I**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Domínio de tarefas e funcionamento de máquinas de fabricação de cigarros e empacotamento, ou de máquinas de filtros, charutos e cigarrilhas, assim como dos equipamentos de montagem, gravação, etc, das caixas de madeira para a embalagem de charutos e cigarrilhas.
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional de 1 ano, no nível inferior.

**JORNAL OFICIAL****Operador/a de máquinas estagiário**

## Responsabilidades:

- Tem condições de assegurar as tarefas relacionadas com a operação das diversas máquinas de produção da Empresa, de acordo com os requisitos definidos para cada nível de função.
- É responsável, dentro dos limites estabelecidos, pela conservação e rendimento, bem como pela qualidade do produto produzido, dispondo para tal dos meios técnicos necessários.
- É responsável por assegurar que o desperdício seja retirado e acondicionado para posterior separação de produtos e matérias recuperáveis.
- É responsável pela limpeza e segurança das máquinas a seu cargo.

## Condições especiais:

- O trabalhador, não deverá, em princípio, permanecer mais de um ano nesta categoria, devendo entretanto ser enquadrado no nível imediatamente superior, caso demonstre aptidões para o seu cabal desempenho.

## Requisitos de admissão na função:

- Formação: 11.º ano de escolaridade

**Técnico artífice**

## Responsabilidade adicional:

- O Técnico Artífice pode coordenar o trabalho de outros Artífices.

## Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função.
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Artífice IV**

## Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e

**JORNAL OFICIAL**

- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Artífice III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função.
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Artífice II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função.
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Artífice I**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que, com os conhecimentos necessários e suficientes, efectua trabalhos diversos no âmbito da Construção Civil nomeadamente de carpinteiro, pedreiro ou pintor de acordo com a sua especialização.
- É responsável pela conservação e rendimento das máquinas e instrumentos a seu cargo, bem como pelos trabalhos que lhe sejam atribuídos.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 11.º ano de escolaridade;
- Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função.

**Assistente informático III**

Responsabilidade adicional:

- Pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e

**JORNAL OFICIAL**

- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Assistente informático II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Assistente informático I**

Responsabilidades:

- Apoiar os utilizadores dos equipamentos informáticos, dando-lhes a formação básica necessária, de modo a estes poderem obter o máximo rendimento dos sistemas à sua disposição;
- Garantir a segurança de todo o sistema informático da empresa, tanto no que respeita a acessos dos vários utilizadores, como no respeitante à segurança da informação e aos respectivos BACK-UP;
- Controlar e garantir que os acordos de manutenção dos sistemas existentes sejam cumpridos pelos fornecedores dos serviços;
- Garantir que as leis vigentes sobre os sistemas de informação sejam cumpridas quanto às licenças de utilização e utilização dos dados;
- Executar acções simples de programação.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 12.º ano de escolaridade (ou habilitações técnicas equivalentes),
- Conhecimentos de informática acima da média do utilizador;
- Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função, a serem comprovadas através da aprovação na formação profissional interna para a função.

**Técnico electricista**

Responsabilidade adicional:

- O Técnico Electricista pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores

**JORNAL OFICIAL**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Electricista III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Electricista II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Electricista I**

Responsabilidades:

- Efectuar trabalhos diversos no âmbito de electricidade, nas diversas redes eléctricas (energia, iluminação e telefones), de acordo com as normas de segurança das instalações eléctricas.

- Prestar assistência ao nível da manutenção das redes eléctricas (energia, iluminação e telefones), diagnosticando o seu estado actual e efectuando intervenções, alertando a chefia para a necessidade de grandes intervenções.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 11.º ano de escolaridade ou 9.º ano de escolaridade com 3 anos de formação técnico profissional de electricidade (ou habilitações equivalentes);
- Conhecimentos de informática na óptica do utilizador;
- Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função, a serem comprovadas através da aprovação na formação profissional interna para a função.



**JORNAL OFICIAL****Técnico electrónico**

Responsabilidade adicional:

- O Técnico Electrónico pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

**Electrónico III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Electrónico II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Electrónico I**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 1 ano, no nível inferior.

**Electrónico estagiário**

Responsabilidades, sob orientação de um Electrónico de nível superior:

- Executa serviços de construção, calibragem, manutenção e instalação de equipamentos eléctricos e electrónicos.
- Instalação, montagem e desmontagem de equipamentos, elementos e redes, verificação da sua programação (software) e funcionamento.
- Análise e reparação de defeitos de equipamentos em geral e micro processadores.

Condições especiais:

- O trabalhador, não deverá, em princípio, permanecer mais de um ano nesta categoria, devendo entretanto ser enquadrado no nível imediatamente superior, caso demonstre aptidões para o seu cabal desempenho.

**JORNAL OFICIAL**

---

Requisitos de admissão:

- Formação: 11.º ano de escolaridade, via profissional na área de electrónica ou escolas técnico profissionais na área de electrónica.

**Fogueiro IV**

Responsabilidade adicional:

- O trabalhador deste nível da função pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Fogueiro III**

Requisitos de admissão neste nível de função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior,

**Fogueiro II**

Requisitos de admissão neste nível de função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Fogueiro I**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor competindo-lhe, para além do estabelecido no regulamento de Fogueiro aprovado por Lei, a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e de combustível.

**JORNAL OFICIAL**

- Verificar todas as condições necessárias ao arranque exploração e preparação dos equipamentos. Controlar os diversos parâmetros do processo, por forma, a assegurar o bom funcionamento, de acordo com os critérios de operações definidos.

- Verificar e controlar a rede de alimentação e distribuição de águas e vapor às instalações do complexo fabril, tomando as medidas necessárias para a sua pronta regularização, quer por actuação própria, quer recorrendo aos serviços internos da empresa.

- Executar algumas acções de manutenção curativa e preventiva de carácter mecânico das instalações e redes.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 11.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica na área de mecânica.
- Possuir a carteira profissional de Fogueiro.

**Ajudante de Fogueiro**

Responsabilidades:

- Trabalha sob a responsabilidade e orientação do fogueiro, executando as tarefas que este lhe destinar, de acordo com as suas capacidades e conhecimentos e que tenham a ver com a actividade e boa condução dos geradores de vapor.

Requisitos de admissão na função:

- Formação: 12.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica na área de mecânica.

**Técnico mecânico**

Responsabilidade adicional:

- O Técnico Mecânico pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**JORNAL OFICIAL****Mecânico III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior;

**Mecânico II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Mecânico I**

Requisitos de admissão:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Conhecimentos teóricos e práticos de operação de máquinas de produção;
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Mecânico estagiário**

Responsabilidades, sob orientação de um Mecânico de nível superior:

- Efectua trabalhos de mecânica, pneumática e hidráulica no âmbito dos equipamentos produtivos e auxiliares da sua área de responsabilidade.
- Desempenha uma ou mais das seguintes actividades: manutenção (curativa e preventiva), reparação e introdução de modificações em máquinas, equipamentos e sistemas mecânicos, hidráulicos e pneumáticos.

Condições especiais:

- O trabalhador, não deverá, em princípio, permanecer mais de um ano nesta categoria, devendo entretanto ser enquadrado no nível imediatamente superior, caso demonstre aptidões para o seu cabal desempenho.

Requisitos de admissão:

**JORNAL OFICIAL**

- Formação: 11.º ano de escolaridade, de preferência via tecnológica ou equivalente na área de mecânica com conhecimentos de desenho técnico, hidráulica e pneumática.

**Técnico de qualidade III**

## Responsabilidades:

- Idem aos do nível inferior.

## Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional de pelo menos 2 anos no nível inferior.

**Técnico de qualidade II**

## Responsabilidades:

- Idem aos do nível inferior.

## Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional de pelo menos 1 ano no nível inferior.

**Técnico de qualidade I**

## Responsabilidades:

- É responsável pela qualidade dos produtos e das matérias primas que fazem parte da gama de fabrico da empresa, assim como da qualidade e sanidade das áreas fabris, água e ambiente, controlando todas as suas características ao longo do processo fabril, seguindo os métodos de análise e controle estabelecidos.

- Elabora e analisa as estatísticas da qualidade, sanidade e ambiente, conforme os métodos estabelecidos e as instruções superiores.

- Realiza acções de treino no âmbito da qualidade, ao pessoal da fábrica.
- Colabora com a produção de forma a garantir a obtenção dos níveis de qualidade estabelecidos, assim como na elaboração de estatísticas, rendimentos, etc.
- Pode coordenar um grupo de profissionais da área da qualidade.

**JORNAL OFICIAL**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Formação mínima: 12.º ano de escolaridade e curso de uma escola técnica profissional na área da produção industrial ou da qualidade;
- Conhecimentos bons de Inglês;
- Conhecimentos de informática na óptica do utilizador.

**Controlador/a de qualidade III**

Responsabilidades:

- Idem aos do nível inferior; e
- Pode realizar acções de treino em qualidade ao pessoal da fábrica.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional de pelo menos 1 ano no nível inferior.

**Controlador/a de qualidade II**

Responsabilidades:

- Idem aos do nível inferior;

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional de pelo menos 1 ano no nível inferior.

**Controlador de qualidade I**

Responsabilidades:

- É responsável pela recolha de amostras das matérias-primas e produtos, seguindo os métodos de análise estabelecidos. Analisa os resultados e decide sobre a separação dos que não se ajustam às especificações.

- Colabora na produção para garantir a consecução dos níveis de qualidade estabelecidos.

Requisitos de admissão:

**JORNAL OFICIAL**

- Formação mínima: 11.º ano de escolaridade em área de especialização adequada à função (química) ou habilitações equivalentes.

**Comprador/a III**

Responsabilidade adicional:

- O Comprador III pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para efectuar compras no mercado internacional.

**Comprador/a II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para ter a seu cargo processos de negociação e aquisição de materiais e serviços (de acordo com os limites definidos em cada momento pela empresa);
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Conhecimentos bons de Inglês;
- Experiência profissional mínima de 2 anos, no nível inferior.

**Comprador/a I**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que executa os processos de compras, de acordo com as normas e procedimentos da Empresa, de forma a garantir atempadamente a satisfação das necessidades internas.
- Recebe as requisições de compras e classifica-as de acordo com limites de valor e especificações dos pedidos.
- Elabora pedidos de cotações e estabelece contratos com fornecedores para prestações de serviços e /ou compras de materiais.

**JORNAL OFICIAL**

- Atende fornecedores e representantes técnicos e negocia preços.

Requisitos de admissão:

- Formação mínima: 11.º ano de escolaridade;
- Conhecimentos razoáveis de Inglês.

**Promotor/a de vendas III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior;
- Possui capacidades/competências de negociação;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Promotor/a de vendas II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Possui a experiência necessária para actuar com um nível mínimo de supervisão;
- Detém os conhecimentos teórico-práticos e experiência necessária para efectuar visitas aos armazenistas de forma autónoma, bem como realizar projectos simples na área de vendas.
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Promotor/a de vendas I**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função (programa de formação de vendas);
- Colabora com o superior hierárquico da área, na definição dos objectivos individuais ou da Equipa, assim como a estratégia a desenvolver na execução de cada acção, de acordo com os objectivos definidos globalmente para a Empresa, acompanhando todas as acções de Marketing que a empresa leve a efeito;



**JORNAL OFICIAL**

- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Promotor/a de vendas estagiário**

## Responsabilidades:

- É o trabalhador que com os conhecimentos teórico-práticos suficientes efectua o controle das vendas de cigarros, charutos e cigarrilhas, e actividades de *merchandising* na área geográfica que lhe está atribuída, bem como assegurar as tarefas administrativas exigidas à função, de acordo com a política comercial da Empresa, por forma a atingir os objectivos de distribuição, vendas e *merchandising* das diferentes marcas.

- Possui condições de mobilidade geográfica;

## Condições especiais:

- O trabalhador, não deverá, em princípio, permanecer mais de dois anos nesta categoria, devendo entretanto ser enquadrado no nível imediatamente superior, caso demonstre aptidões para o seu cabal desempenho.

## Requisitos de admissão:

- Formação: Bacharelato, 12.º ano de escolaridade ou formação adequada à função.

**Vendedor/a II**

## Responsabilidade adicional:

- Vendedor/a II pode coordenar o trabalho de outros trabalhadores.

## Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Obter aprovação na formação interna para a função;
- Possui capacidades/competências de vendas;
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Vendedor/a I**

## Responsabilidades:

**JORNAL OFICIAL**

- É o trabalhador responsável por efectuar as vendas aos clientes da Empresa, assegurando a venda de produtos e respectiva facturação, bem como coordenar os stocks, procedendo ao seu inventário, e fazendo as encomendas necessárias (de acordo com as instruções da empresa);

- Controla as vendas sob sua responsabilidade, garantindo o melhor atendimento do cliente e a sua satisfação em termos de produtos;

- Controla e efectua a facturação relativa ao seu período de trabalho;

- Identifica as necessidades dos clientes, dando conta ao seu superior hierárquico das solicitações dos artigos mais pedidos, a fim de permitir reestruturar o tipo de artigos à venda;

- Recebe contactos telefónicos, regista encomendas e efectua os processos administrativos subsequentes.

- Detém os conhecimentos teórico-práticos necessários à elaboração de estatísticas simples, procedendo à marcação dos artigos (nomeadamente preços e códigos de barras, conforme instruções da empresa);

Requisitos de admissão:

- Formação: 11.º ano de escolaridade ou formação adequada à função.

**Motorista II**

Responsabilidades:

- Idem aos do nível inferior;
- Requisitos de admissão neste nível da função;
- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional de pelo menos 1 ano no nível inferior.

**Motorista I**

Responsabilidades:

**JORNAL OFICIAL**

- É o trabalhador que tem a seu cargo a condução de veículos automóveis, máquinas de tracção e empilhamento, ou a efectivação de serviços de expediente e pagamentos e outros trabalhos similares, utilizando ou não veículo motorizado,
- É responsável, dentro dos limites estabelecidos, pelo bom funcionamento, manutenção, conservação e limpeza dos veículos e equipamentos que utiliza ou que lhe estão distribuídos.
- Pode ter também a seu cargo, não de forma permanente e exclusiva, a realização de trabalhos simples, nomeadamente distribuir correspondência, e efectuar cópias.

Requisitos de admissão:

- Formação: 11.º ano de escolaridade.
- Licença de condução adequada aos veículos que utiliza.

**Estafeta II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional de pelo menos 1 ano no nível inferior.

**Estafeta I**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que procede à distribuição de expediente e objectos de serviço, entre as instalações da empresa ou para destinatários exteriores;
- Procede à expedição e recepção da correspondência da empresa ou de objectos nas estações dos correios ou similares;
- Pode efectuar levantamentos/pagamentos e aquisição de materiais de pequena dimensão e quantitativo monetário;
- Pode utilizar veículos motorizados nas suas deslocações.

Requisitos de admissão:

- Formação: 9.º ano de escolaridade;

**JORNAL OFICIAL**

- Licença de condução para os veículos utilizados

**Porteiro/a vigilante**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que, de acordo com as instruções recebidas da hierarquia, controla os acessos às instalações da Empresa, tendo também a seu cargo o serviço de vigilância diurna e/ou nocturna da Empresa.

Requisitos de admissão:

- Formação: 9.º ano de escolaridade

**Condutor de máquinas de tracção e empilhamento**

Responsabilidades:

- Responsável por assegurar a movimentação interna de mercadorias no complexo fabril. Conduz máquinas empilhadoras e/ou tractoras com ou sem atrelado, inspecciona as viaturas e zela pela manutenção das mesmas. Aproveita os recursos das máquinas a seu cargo para carregar, descarregar ou arrumar os diversos materiais transportados.

Requisitos de admissão:

- Formação: 9.º ano de escolaridade.
- Licença de condução de nível B e exame profissional interno adicional.

**Aprendiz**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que, não tendo à partida uma clara definição das suas funções nem conhecimentos técnicos e ou administrativos, se encontra a desempenhar tarefas em qualquer área da empresa, de acordo com as suas capacidades e habilitações sob a responsabilidade de um trabalhador qualificado.

Condições especiais:

- O tempo de aprendizagem dependerá da complexidade da profissão a que se destine, das capacidades demonstradas e aptidão do Aprendiz/Estagiário. De qualquer

**JORNAL OFICIAL**

modo, não deverá permanecer mais de 3 anos na categoria referida, dependendo da idade e sua capacidade de aprendizagem.

Requisitos de admissão:

- Formação: 9.º ou 12.º ano de escolaridade, conforme a função que é suposto vir a desempenhar e conforme a idade do trabalhador.

**Planificador/a III**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 2 anos no nível inferior.

**Planificador/a II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência profissional mínima de 1 ano no nível inferior.

**Planificador/a I**

Responsabilidades:

- Executa todas as tarefas relacionadas com o planeamento e controle de produção, de modo a otimizar os meios existentes em cada secção produtiva, tendo em conta os planos definidos, a evolução das vendas e os stocks existentes nos locais para onde a empresa envia produto acabado, assim como nos armazéns fiscalizados e livres que a empresa possua.
- Elabora a documentação necessária, apoiando as secções, de forma a fornecer os elementos à Contabilidade Analítica, no que se refere a imputações de mão-de-obra, rendimentos das matérias-primas, rendimentos das máquinas, tabacos, etc.
- Controla a Gestão de Stocks de Tabacos, Matérias-primas e Produto Acabado de modo a permitir que a área das Compras efectue as encomendas dos materiais necessários à Produção.

**JORNAL OFICIAL**

- Colabora com as outras áreas da empresa, fornecendo os elementos necessários para o cálculo de custos, encomendas, programação de envios de produto acabado, etc.

Requisitos de admissão:

- Formação: 11.º ano de escolaridade ou equivalente.
- Conhecimentos de informática, suficientes para o desempenho das funções que lhe estão atribuídas.
- Formação interna da empresa nas áreas específicas do planeamento e controle de Produção.
- Conhecimento razoável de Inglês.

**Chefe de equipa técnico II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Conhecimento razoável de inglês;
  - Experiência mínima de 2 anos no nível inferior.

**Chefe de equipa técnico I**

Responsabilidades adicionais:

- É o trabalhador que para além de desempenhar as funções para as quais está habilitado e formado, (mecânico, electrónico, artífice, assistente administrativo, etc.), coordena uma equipa de trabalhadores, responsabilizando-se pela qualidade, segurança e eficiência das tarefas que a mesma realiza.

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Ter capacidade de liderança e conhecimentos técnicos e teóricos, avaliados pela empresa, ou por experiência já adquirida no exterior.

**Assistente de chefe de secção**

Responsabilidades adicionais:

**JORNAL OFICIAL**

- É o trabalhador que desempenhando as suas funções para as quais está habilitado e formado, (mecânico, electrónico, administrativo, etc.), apoia o responsável da secção onde está inserido, podendo substituí-lo nos seus impedimentos, nas tarefas que estejam ao seu alcance e para as quais tenha recebido formação adequada, tendo sempre a supervisão do superior hierárquico da área a que pertence.

**Chefe de secção II**

Requisitos de admissão neste nível da função:

- Idem aos do nível inferior; e
- Experiência mínima de 1 ano no nível inferior.

**Chefe de secção I**

Responsabilidades:

- É o trabalhador que coordena uma área de trabalho, de acordo com os regulamentos e normas internas e instruções de um superior hierárquico, no sentido de garantir que os padrões de resultados, de qualidade, segurança, higiene e ambiente sejam alcançados, bem como os índices de produtividade e objectivos estabelecidos para a área sob a sua responsabilidade.

- Responsável pela formação e enquadramento técnico de profissionais de menor experiência.

- Coordena actividades de grupo de trabalho de complexidade média.

Requisitos de admissão:

- Formação: Licenciatura ou Bacharelato ou 12.º ano em área de especialização adequada à sua função.

- Capacidade de liderança;

- Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função, a serem comprovadas na formação profissional interna.

**Chefe de serviços**

Responsabilidades:

**JORNAL OFICIAL**

- Esta função é atribuída aos trabalhadores que dirigem, organizam e coordenam, nos limites dos poderes de que estão investidos, as actividades da empresa, em uma ou várias unidades organizacionais.

- Exercem funções tais como colaborar na determinação da política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade das áreas da empresa sob a sua responsabilidade, segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos em vigor; colaboram na fixação das políticas sectoriais e exercem a verificação dos custos.

Requisitos de admissão:

- Formação: Licenciatura ou Bacharelato, com especialização adequada à área sob sua responsabilidade.
- Capacidade de liderança e criatividade;
- Conhecimentos e capacidades técnicas adequadas às necessidades da função.

**IV. Regras de implementação:**

Enquadramento e remuneração:

- Aos trabalhadores abrangidos pelo presente A.E., será atribuída, por altura da sua admissão, uma função específica, de acordo com o enquadramento na área funcional em que irá exercer actividade e uma remuneração, dentro da posição de entrada do respectivo nível de remuneração.
- Para efeito da inserção em categoria profissional e nível diferente da referida no número anterior, a empresa poderá considerar a experiência e habilitações técnico-profissionais demonstradas pelo currículo e ou provas efectuadas.

**V. Enquadramento profissional:**

- Todas as funções são responsáveis pelo cumprimento dos requisitos de qualidade e segurança definidos nas normas de funcionamento da empresa.





# JORNAL OFICIAL

• Os titulares de funções ao atingirem o nível mais elevado de qualificação, são responsáveis pelo acompanhamento da formação técnica dos trabalhadores de níveis inferiores.

## VI. Evolução profissional:

• Por evolução profissional entende-se a progressão profissional do trabalhador para determinada função e nível remuneratório distintos dos que lhe correspondiam anteriormente.

• A evolução profissional será vertical e ou horizontal conforme cada situação específica, de cada função e conhecimentos dos trabalhadores.

### VI. 1. Requisitos a considerar para a evolução profissional:

• A idade não é um requisito a considerar para a adequação à função.

• A formação e habilitações indicadas para cada função são indicativas para as novas admissões, considerando-se para os actuais empregados da Empresa uma equivalência face aos níveis de habilitações que possuem e que deverão ser complementados por formação e experiência profissional. (Nota: a formação profissional que a Empresa vai proporcionar, bem como a sua aprovação a nível de conhecimentos adquiridos, é equivalente aos níveis de habilitações indicados nos requisitos)

## ANEXO II

### Enquadramento

| NIVEIS | NOVOS ENQUADRAMENTOS DESIGNAÇÃO   | PROG. HORIZ. |   |   |
|--------|-----------------------------------|--------------|---|---|
| I      | Aprendiz                          |              |   |   |
| II     | Estafeta I                        | A            | B |   |
|        | Administrativo Estagiário         |              |   |   |
|        | Trabalhador não qualificado       | A            | B | C |
|        | Operador/a de Máquinas Estagiário |              |   |   |
|        | Ajudante de fogueiro              |              |   |   |
| III    | Operador/a de Máquinas I          |              |   |   |
|        | Controlador/a de Qualidade I      |              |   |   |
|        | Vendedor/a I                      | A            | B |   |



# JORNAL OFICIAL

|    |                                        |   |   |   |
|----|----------------------------------------|---|---|---|
|    | Administrativo I                       |   |   |   |
|    | Estafeta II                            | A | B | C |
|    | Porteiro/vigilante                     | A | B | C |
|    | Mecânico Estagiário                    |   |   |   |
|    | Condutor Máquina Tracção e Empilhadora | A | B | C |
|    | Fogueiro I                             |   |   |   |
|    | Artífice I                             |   |   |   |
| IV | Electrónico Estagiário                 |   |   |   |
|    | Administrativo II                      | A | B |   |
|    | Ajudante de Fiel de Armazém            | A | B | C |
|    | Fogueiro II                            | A | B |   |
|    | Mecânico I                             |   |   |   |
|    | Controlador/a de Qualidade II          | A | B |   |
|    | Motorista I                            | A | B |   |
|    | Vendedor/a II                          | A | B | C |
|    | Operador/a de Máquinas II              | A | B |   |
|    | Artífice II                            | A | B |   |
|    | Electricista I                         |   |   |   |
|    | Promotor de Vendas Estagiário          |   |   |   |
| V  | Fiel de Armazém I                      | A | B |   |
|    | Operador/a de Máquinas III             | A | B |   |
|    | Cobrador (a extinguir)                 |   |   |   |
|    | Fogueiro III                           | A | B |   |
|    | Mecânico II                            | A | B |   |
|    | Artífice III                           | A | B |   |
|    | Controlador/a de Qualidade III         | A | B | C |
|    | Planificador/a I                       |   |   |   |
|    | Electricista II                        | A | B |   |
|    | Técnico de Qualidade I                 |   |   |   |
|    | Electrónico I                          |   |   |   |
|    | Motorista II                           | A | B | C |
|    | Administrativo III                     | A | B |   |
|    | Secretária I                           |   |   |   |
|    | Caixa I                                |   |   |   |
|    | Assistente Informático I               |   |   |   |
|    | Promotor Vendas I                      |   |   |   |
| VI | Fogueiro IV                            | A | B | C |
|    | Mecânico III                           | A | B | C |



## JORNAL OFICIAL

|      |                              |   |   |   |
|------|------------------------------|---|---|---|
|      | Artífice IV                  | A | B | C |
|      | Técnico de Qualidade II      | A | B |   |
|      | Fiel de Armazém II           | A | B | C |
|      | Comprador I                  |   |   |   |
|      | Promotor de Vendas II        | A | B |   |
|      | Operador/a de Máquinas IV    | A | B | C |
|      | Secretária II                | A | B |   |
|      | Planificador/a II            | A | B |   |
|      | Electricista III             | A | B | C |
|      | Administrativo IV            | A | B | C |
|      | Caixa II                     | A | B |   |
|      | Assistente Informático II    | A | B |   |
|      | Electrónico II               | A | B |   |
| VII  | Técnico Electricista         | A | B | C |
|      | Técnico Mecânico             | A | B | C |
|      | Técnico Artífice             | A | B | C |
|      | Técnico Administrativo       | A | B | C |
|      | Técnico Operador             | A | B | C |
|      | Técnico de Qualidade III     | A | B | C |
|      | Electrónico III              | A | B | C |
|      | Assistente Informático III   | A | B | C |
|      | Chefe de Equipa Técnico I    | A | B |   |
|      | Caixa III                    | A | B | C |
|      | Técnico Contabilidade I      |   |   |   |
|      | Planificador/a III           | A | B | C |
|      | Promotor de Vendas III       | A | B | C |
|      | Comprador II                 | A | B |   |
|      | Secretária III               | A | B | C |
| VIII | Assistente de Chefe Secção   | A | B | C |
|      | Chefe de Equipa Técnico II   | A | B | C |
|      | Comprador III                | A | B | C |
|      | Técnico de Contabilidade II  | A | B |   |
|      | Técnico Electrónico          | A | B | C |
| IX   | Chefe de Secção I            | A | B |   |
|      | Técnico de Contabilidade III | A | B | C |
| X    | Chefe de secção II           | A | B | C |
| XI   | Chefe de Serviços            | A | B | C |

**JORNAL OFICIAL**

A cada grau da progressão horizontal, corresponde o valor de 33 % da diferença entre o nível imediatamente superior e aquele onde o trabalhador está inserido, ou seja (A=33%; B=66%; C=99%), excepto o nível XI, cujos valores serão sempre determinados por decisão da empresa.

**ANEXO III****Tabela Salarial – 1 de Janeiro de 2011**

| NÍVEIS | VENCIMENTO BASE<br>EUROS | PROGRESSÃO HORIZONTAL |          |          |
|--------|--------------------------|-----------------------|----------|----------|
|        |                          | A<br>33%              | B<br>66% | C<br>99% |
| I      | 509,25                   | €                     | €        | €        |
| II     | 509,82                   | 528,34                | 546,86   | 565,38   |
| III    | 565,94                   | 591,01                | 616,09   | 641,16   |
| IV     | 641,92                   | 670,86                | 699,80   | 728,74   |
| V      | 729,62                   | 754,32                | 779,01   | 803,71   |
| VI     | 804,46                   | 839,19                | 873,92   | 908,65   |
| VII    | 909,70                   | 939,80                | 969,89   | 999,99   |
| VIII   | 1.000,90                 | 1.051,06              | 1.101,22 | 1.151,38 |
| IX     | 1.152,90                 | 1.202,68              | 1.252,47 | 1.302,25 |
| X      | 1.303,76                 | 1.373,98              | 1.444,21 | 1.514,43 |
| XI     | 1.516,56                 | €                     | €        | €        |

**JORNAL OFICIAL**

A cada grau da progressão horizontal, corresponde o valor de 33 % da diferença entre o nível imediatamente superior e aquele onde o trabalhador está inserido, ou seja (A=33%; B=66%; C=99%), excepto o nível XI, cujos valores serão sempre determinados por decisão da empresa.

A Tabela Salarial e Clausulado Económico produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2011.

Este AE abrange a Empresa outorgante e 67 trabalhadores.

**ANEXO IV****Disposições transitórias apenas aplicáveis aos trabalhadores ao serviço da FTM à data de 01.01.2003****Cláusula 1.<sup>a</sup> – A****Complemento do subsídio de doença**

1 - Os trabalhadores na situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, terão direito a um complemento de subsídio de doença, que será igual à diferença entre o subsídio de doença atribuído pela Segurança Social e a sua retribuição líquida mensal que receberia se estivesse ao serviço efectivo da Empresa.

2 - Para efeitos do número anterior, o complemento do subsídio de doença será calculado na base do número médio de dias de trabalho prestado nos meses que servirem de base de cálculo à Segurança Social, para atribuição do subsídio. Não são imputadas neste cálculo as faltas dadas por obrigações sindicais, bem como os primeiros três dias de doença, não remunerados pela Segurança Social.

3 - O complemento previsto nesta cláusula pode deixar de ser atribuído se o trabalhador se recusar, sem motivos fundamentados, a ser observado pelo médico indicado pela Empresa, a expensas desta e no caso de ser observado este não confirmar a doença, independentemente de estar a ser tratado pelo médico do Serviço Regional de Saúde.

4 - O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que ocorra durante o período de doença, o que determinará a correcção do complemento atribuído pela Empresa.

**JORNAL OFICIAL**

5 - O direito ao complemento previsto nos números anteriores, fica dependente da exibição, por parte do trabalhador dos recibos do subsídio processado em seu nome pela Segurança Social.

6 - O trabalhador que ao longo do ano tenha estado com baixa que confira subsídio de doença pago pela Segurança Social, receberá a título de subsídio de Natal, um complemento igual à diferença entre o subsídio pago pela Segurança Social e a sua retribuição mensal líquida.

**Cláusula 2.<sup>a</sup> – A****Complemento da pensão por incapacidade temporária emergente de acidente de trabalho ou doença profissional**

1 - No caso de incapacidade temporária resultante de acidente de trabalho ou doença profissional, a Empresa garantirá ao trabalhador, enquanto durar essa incapacidade, a retribuição líquida devida à data da baixa.

2 - O trabalhador beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que ocorrer durante o período da incapacidade temporária, o que determinará a correcção do complemento atribuído pela Empresa.

**Cláusula 3.<sup>a</sup> - A****Complemento de pensão por incapacidade permanente compatível com a continuação das relações de trabalho**

1 - Em caso de incapacidade permanente, parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da Empresa, esta diligenciará a reconversão do trabalhador afectado para função compatível com a incapacidade verificada.

2 - Se a reconversão for possível, a Empresa manterá na vigência do contrato de trabalho, a retribuição base que o trabalhador auferia à data do acidente, ou da declaração da doença profissional, actualizando-a como o faria se este se não tivesse verificado independentemente da pensão que o sinistrado receba em virtude da sua incapacidade.



3 - Caso a pensão devida por acidente de trabalho ou doença profissional venha a ser remida nos termos da legislação em vigor, o complemento da pensão, será sempre igual à diferença entre a retribuição devida nos termos do número anterior e a pensão, com as actualizações legais, que este receberia se não tivesse ocorrido a remição.

Cláusula 4.<sup>a</sup> – A

**Complemento de pensão por incapacidade permanente não compatível com a  
continuação das relações de trabalho**

1 - Em caso de incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho resultante de acidente de trabalho ou doença profissional verificada ou contraída em serviço na Empresa, esta complementar a pensão que o trabalhador tiver direito com o necessário para lhe garantir, a título vitalício, a retribuição líquida vencida à data em que a referida incapacidade for verificada.

2 - A verificar-se o disposto no número 1, o trabalhador terá direito a uma actualização anual nos seus complementos de Pensão por incapacidade, equivalente à percentagem média resultante de actualização da tabela salarial, remuneração por antiguidade e subsídio de alimentação.

Cláusula 5.<sup>a</sup> – A

**Morte por motivo de acidente trabalho ou doença profissional**

No caso de morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ocorrido ou contraída ao serviço da Empresa, esta pagará ao cônjuge ou, por sua morte ou novo casamento, aos filhos menores ou incapacitados total e permanentemente para o trabalho, um complemento da pensão a que tiver direito, igual à diferença entre esta e a remuneração que o trabalhador auferia à data do óbito.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 6.<sup>a</sup> – A**Descaracterização de acidente de trabalho**

Os complementos previstos nas cláusulas anteriores não serão devidos se o acidente de trabalho ou doença profissional vier a ser descaracterizado como tal, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula 7.<sup>a</sup> – A**Complemento de reforma**

1 - A Empresa pagará aos trabalhadores um complemento de reforma proporcional ao tempo de trabalho efectivo na Empresa, se a reforma ocorrer por terem atingido a idade normal prevista na legislação aplicável (actualmente sessenta e cinco anos) ou por invalidez.

2 - O valor do complemento previsto no número anterior será igual à diferença entre o salário líquido que os trabalhadores na altura auferiam e a reforma recebida da Segurança Social se o trabalhador tiver pelo menos trezentos e sessenta meses completos de trabalho efectivo à data da reforma.

3 - Para os trabalhadores que tenham obtido a reforma da Segurança Social nas situações previstas no número um, mas não tenham trezentos e sessenta meses completos de serviço efectivo na Empresa, o complemento de reforma previsto no número anterior será calculado pela fórmula seguinte:

$$CR = (OL - S \times N) / 360$$

em que:

CR = Complemento de reforma a pagar pela Empresa;

OL = Último ordenado líquido recebido pelo trabalhador na Empresa;

S = Subsídio de reforma por velhice ou invalidez pago pela Segurança Social;

360 = Período correspondente ao número de meses que confere ao trabalhador a atribuição pela Empresa do complemento de reforma por inteiro;

N = Número de meses de serviço efetivo, inferior a trezentos e sessenta, prestado pelo trabalhador na Empresa.



**JORNAL OFICIAL**

4 - Os trabalhadores que, por sua iniciativa, venham a obter reforma antecipada por idade nos termos da legislação em vigor, terão direito a um complemento de reforma calculado nos termos do número anterior, mas reduzido na mesma proporção em que for reduzida a respectiva pensão de reforma.

5 - O complemento de reforma previsto nos números anteriores, será pago a partir da mesma data em que a Segurança Social atribuir ao trabalhador a reforma a que tem direito, data essa que também servirá para a determinação do número de anos de serviço efetivo na Empresa e o último salário líquido que auferia.

6 - Todos os reformados da Empresa terão direito a uma atualização anual nos seus complementos de pensão de reforma equivalente à percentagem média da atualização da tabela salarial, remuneração por antiguidade e subsídio de alimentação.

7 - Em alternativa aos complementos de reforma previstos nos números anteriores, a entidade empregadora e trabalhadores podem acordar compensação diferente.

---

**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO CONSUMIDOR****Convenção Colectiva de Trabalho n.º 23/2011 de 2 de Novembro de 2011**

---

**AE entre a UNICOL – União de Cooperativas de Lacticínios Terceirense, UCRL, e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo – Revisão Global.**

O AE entre a UNICOL – União de Cooperativas de Lacticínios Terceirense, UCRL e o Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Bebidas de Angra do Heroísmo, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 22, de 31 de Agosto de 2006 (revisão global), com últimas alterações publicadas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 146, de 4 de Agosto de 2008 e *Jornal Oficial*, II Série, n.º 136, de 20 de Julho de 2009, é revisto da seguinte forma:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Área, âmbito, vigência e denúncia do acordo****Cláusula 1.<sup>a</sup>****Âmbito**

O presente acordo de empresa abrange, por um lado a União de Cooperativas de Lacticínios Terceirense, UCRL, e por outro os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo.

**Cláusula 2.<sup>a</sup>****Vigência e denúncia**

O presente acordo entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011 e é válido pelo período de doze meses, prorrogáveis por iguais e sucessivos períodos se qualquer das partes o não denunciar até 60 dias antes do seu termo de vigência.

**CAPÍTULO II****Da admissão e carreira profissional****Cláusula 3.<sup>a</sup>****Condições de Admissão**

1 - As habilitações mínimas exigíveis para o ingresso em qualquer uma das categorias profissionais previstas neste acordo serão as constantes da lei.

2 - A idade mínima de admissão será de dezasseis anos.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>****Período experimental**

1 - Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

2 - O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato e tem a seguinte duração:

a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;

**JORNAL OFICIAL**

- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de alta complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

3 - Nos contratos a termo com duração superior a seis meses o período experimental é de 30 dias, se a duração do contrato for igual ou inferior a seis meses e no caso de contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite, o período experimental é de 15 dias.

**Cláusula 5.<sup>a</sup>****Categorias profissionais**

1 - Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão classificados de harmonia com o constante no Anexo I.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>****Atribuição de categorias profissionais**

1 - A categoria profissional a atribuir a cada trabalhador será correspondente à função que predominantemente exerça.

2 - Sempre que perante a complexidade das funções de um profissional existam dúvidas sobre qual a categoria a atribuir-lhe optar-se-á por aquela a que corresponda retribuição mais elevada.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Acesso**

1 - No preenchimento de lugares vagos ou vagas, a entidade patronal dará preferência, sempre que isso seja possível, aos trabalhadores ao seu serviço das categorias inferiores, a fim de proporcionar-lhes a sua promoção, nesta observando os seguintes factores:

- a) Competência profissional;
- b) Melhores habilitações técnico-profissionais;
- c) Antiguidade.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Para o efeito do disposto no número anterior a Administração escolherá os candidatos e submetê-los-á, sempre que a especialização do novo posto de trabalho o justifique, a um período de aprendizagem nunca superior a 6 meses.

3 - Findo o período de aprendizagem e caso a administração considere o trabalhador apto, este passará então a auferir o vencimento da respectiva categoria profissional.

4 - Os operários de laboratório e de fabricação, bem como os operadores de caldeira, serão obrigatoriamente promovidos de 3.<sup>a</sup> a 2.<sup>a</sup> logo que tenha decorrido um período de três anos na mesma categoria.

**CAPÍTULO III****Da prestação do trabalho****Cláusula 8.<sup>a</sup>****Horário de trabalho**

1 - A duração do trabalho normal terá como quantitativos (máximos):

- a) 40 horas semanais, sempre que o horário não seja considerado em termos médios;
- b) A média de 42 horas semanais, considerando para efeitos de aferição da média o período de seis meses, podendo este horário de trabalho semanal atingir o máximo de 50 horas semanais e de dez horas diárias, desde que seja mantido o valor médio indicado, no período considerado;
- c) Vinte horas semanais, para os trabalhadores que exclusivamente prestam serviço nos dias de descanso semanal e complementar dos restantes, podendo o período normal de trabalho diário ser de dez horas.

2 - A alternância entre os regimes de horário referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 obriga ao aviso prévio de oito dias aos trabalhadores por eles abrangidos e a afixação do respectivo mapa horário com a antecedência de três dias.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O período de trabalho deverá ser interrompido por intervalos de descanso e/ou refeição, de forma a não serem praticadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo, não sendo tais intervalos considerados no cômputo de duração de trabalho.

O intervalo de descanso a que se refere o número anterior poderá ser superior a duas horas por razões de conveniência de serviço.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>****Trabalho por turnos**

1 - Será permitida a prestação de trabalho por turnos rotativos.

2 - O período de trabalho diário dos trabalhadores em regime de turnos rotativos não pode exceder 8 horas.

3 - Pela especificidade própria do seu funcionamento, considerar-se-á a possibilidade de, em certos sectores, ser observada a dispensa dos intervalos de descanso nos termos previstos no n.º 2 do artigo 175.º do Código do Trabalho, desde que seja assegurada a observância de um período de repouso, para todos os efeitos considerado como tempo de serviço, durante o qual o trabalhador poderá não abandonar o posto de trabalho mantendo, pois, a responsabilidade pela condução das operações necessárias ao funcionamento do sector.

4 - Podem, porém, ser estabelecidos horários de trabalho, segundo escalas a organizar, em que a duração normal de trabalho pode ser definida em termos médios.

5 - Neste caso o período normal de trabalho não pode ir além de dez horas, nem exceder as 40 horas semanais.

6 - No caso previsto no número anterior, a duração média do período normal de trabalho semanal deve ser apurada por referência a períodos de seis meses.

**Cláusula 10.<sup>a</sup>****Trabalho suplementar**

1 - Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal de trabalho, obedecendo a sua prestação e pagamento ao legalmente estabelecido.

**JORNAL OFICIAL**

2 - O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com os seguintes acréscimos:

- a) 50% de retribuição normal na 1.<sup>a</sup> hora;
- b) 75% de retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

3 - O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 200%.

4 - Para efeitos constantes desta cláusula, a retribuição horária será calculada de acordo com a fórmula legalmente prevista.

5 - A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado, confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

6 - O descanso compensatório vence-se quando perfizer um mínimo de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 90 dias seguintes.

7 - Nos casos de prestação de trabalho num dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador, terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado, a gozar num dos 3 dias úteis seguintes.

8 - Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade empregadora.

**CAPÍTULO IV****Da suspensão da prestação do trabalho****Cláusula 11.<sup>a</sup>****Descanso semanal e feriados**

1 - Os dias de descanso semanal para os trabalhadores em laboração normal são o sábado e/ou domingo, ou os dias estipulados por mútuo acordo das partes, e, para os trabalhadores em regime de turnos, os que por escala lhes competir.

2 - São considerados como feriados obrigatórios os seguintes:

**JORNAL OFICIAL**

- 1 de Janeiro;
- Terça Feira de Carnaval;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro;
- Sexta-Feira Santa;
- Domingo de Páscoa
- Dia do Corpo de Deus;
- Dia da Autonomia (feriado Regional);
- Feriado Municipal da localidade

**Cláusula 12.<sup>a</sup>****Direito a férias**

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números 7 e 8.

2 - O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis.

3 - Para efeitos de férias, são úteis os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com excepção dos feriados, não podendo as férias ter início em dia de descanso semanal do trabalhador.

4 - A duração do período de férias é aumentada no caso de o trabalhador não ter faltado ou na eventualidade de ter apenas faltas justificadas, no ano a que as férias se reportam, nos seguintes termos:

**JORNAL OFICIAL**

- a) Três dias de férias até ao máximo de uma falta ou dois meios-dias;
- b) Dois dias de férias até ao máximo de duas faltas ou quatro meios-dias;
- c) Um dia de férias até ao máximo de três faltas ou seis meios-dias.

5 - Para efeitos do número anterior são equiparadas às faltas os dias de suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao trabalhador.

6 - O trabalhador pode renunciar parcialmente ao direito a férias, recebendo a retribuição e o subsídio respectivos, sem prejuízo de ser assegurado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias.

7 - Quando o início da prestação do trabalho ocorrer no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completados de serviço efectivo.

8 - Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

**Cláusula 13.ª****Retribuição durante as férias**

1 - A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 - Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 - A redução do período de férias nos termos legalmente admitidos não implica redução correspondente no subsídio de férias.

**Cláusula 14.ª****Marcação do período de férias**

1 - A marcação da época de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.



**JORNAL OFICIAL**

2 - Na falta de acordo, compete à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito os delegados sindicais.

3 - As férias poderão ser marcadas para serem gozadas interpoladamente.

4 - O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.

**Cláusula 15.<sup>a</sup>****Alteração da marcação do período de férias**

1 - A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

2 - Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, entidade empregadora, na falta de acordo, a nova marcação do Período de Férias.

3 - Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

4 - Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho esteja sujeita a aviso prévio, a entidade empregadora poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

**Cláusula 16.<sup>a</sup>****Licença sem retribuição**

1 - A entidade patronal pode conceder ao trabalhador a pedido deste, licença sem retribuição.

2 - O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 - Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

**Cláusula 17.<sup>a</sup>****Faltas**

1 - Falta é a ausência do trabalho durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 - Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.

4 - Quando seja praticado o horário variável a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

**Cláusula 18.<sup>a</sup>****Tipos de faltas**

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a) Até quinze dias seguidos, por altura do casamento;
- b) Até cinco dias consecutivos, motivados por falecimento de cônjuge, pais, filhos, sogros, padrastos, enteados, genros e noras;
- c) Até dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral (bisavós, avós, bisnetos, netos, irmãos, cunhados), ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
- d) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de segurança social e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissão de trabalhadores;

**JORNAL OFICIAL**

- e) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
- f) As motivadas por impossibilidade de prestar serviço devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar, nos termos e condições previstas na lei da maternidade;
- g) As motivadas por doação gratuita de sangue, até ao máximo de seis por ano;
- h) Até três dias consecutivos ou interpolados por motivo de parto da esposa;
- i) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 19.<sup>a</sup>

**Comunicação e prova de faltas**

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal, logo que possível.

3 - O não cumprimento dos dispostos nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

4 - A entidade patronal pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

Cláusula 20.<sup>a</sup>

**Efeitos das faltas**

1 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a) As dadas nos casos previstos na alínea d), para além dos créditos legalmente previstos, e f) do n.º 2 da cláusula 18.<sup>a</sup>;

**JORNAL OFICIAL**

b) As dadas por acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;

3 - Nos casos previstos na alínea f) do n.º 2 da cláusula 18.ª se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês aplica-se o regime de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado.

4 - As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

5 - Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período ausência a considerar para efeito do número anterior abrangerá os dias ou meios-dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias em falta.

6 - Incorre em infracção disciplinar grave, todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis dias interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

7 - As faltas não têm nenhum efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo nos casos em que as mesmas determinem perda de retribuição; neste caso, o trabalhador pode optar por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que salvaguardando o gozo efectivo de quinze dias úteis de férias, ou de cinco dias úteis no ano da admissão.

**CAPÍTULO V****Da retribuição do trabalho****Cláusula 21.ª****Retribuições mínimas**

Para efeitos de remuneração, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este acordo são agrupadas nos termos do Anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.

**JORNAL OFICIAL**

---

Cláusula 22.<sup>a</sup>**Remuneração do trabalho nocturno**

A remuneração do trabalho nocturno será superior em 30% à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 23.<sup>a</sup>**Subsidio de natal**

1 - Os profissionais abrangidos por este acordo terão direito a receber até ao dia 30 de Novembro de cada ano, um subsídio correspondente à retribuição normal de um mês de vencimento.

2 - Os profissionais que excedido o período experimental não tenham concluído um ano de serviço receberão aquele subsídio em importância proporcional ao tempo de serviço prestado desde a data de admissão.

3 - Aquando da cessação do contrato não devida a justa causa, os profissionais têm direito ao fixado no n.º 1, ao montante proporcional ao tempo de serviço prestado desde 1 de Janeiro do ano da cessação.

Cláusula 24.<sup>a</sup>**Subsídio de alimentação**

1 - Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo têm direito a um subsídio pecuniário de alimentação no valor de € 6,00 por cada dia efectivo de trabalho.

Cláusula 25.<sup>a</sup>**Diuturnidades**

1 - Às retribuições base mínimas estabelecidas neste acordo será acrescida uma diuturnidade no valor de € 3,70 Euros por cada ano de serviço completado a 31 de Dezembro e até ao limite de vinte diuturnidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, ter-se-ão em conta as diuturnidades já adquiridas pelo trabalhador à data de entrada em vigor deste Acordo.

**JORNAL OFICIAL**Cláusula 26.<sup>a</sup>**Ajudas de custo**

Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço fora das localidades onde habitualmente trabalham, serão pagas as despesas de deslocação, alimentação e alojamento contra a apresentação dos respectivos documentos de despesa.

Cláusula 27.<sup>a</sup>**Sistema de pagamento**

- 1 - Os trabalhadores abrangidos por este acordo serão remunerados ao mês.
- 2 - A retribuição base e os acréscimos devidos serão sempre pagos antes dos 3 últimos dias de cada mês com encerramento do período de contagem aos vinte dias de cada mês.
- 3 - No acto de pagamento da retribuição deverá ser entregue ao trabalhador um documento em que conste o nome completo do mesmo, a respectiva categoria profissional, número de inscrição na Segurança Social, período a que corresponde a retribuição, discriminação das importâncias relativas ao trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriados, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

**CAPÍTULO VI****Dos deveres e garantias das partes**Cláusula 28.<sup>a</sup>**Deveres da entidade patronal**

São deveres da entidade patronal:

- a) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança;
- b) Não exigir do seu pessoal trabalho manifestamente incompatível com as suas aptidões profissionais e possibilidades físicas;
- c) Facilitar a frequência pelos trabalhadores de cursos de especialização profissional ou quaisquer outros de formação promovidos pelos organismos outorgantes;

**JORNAL OFICIAL**

- d) Facilitar aos dirigentes ou delegados sindicais, aos membros das comissões paritárias e aos trabalhadores com funções em instituições de segurança social o exercício normal dos seus cargos;
- e) Exigir do pessoal investido em funções de chefia que trate com correcção os profissionais sob as suas ordens;
- f) Prestar ao Ministério de Emprego e da Segurança Social e aos Sindicatos outorgantes todos os esclarecimentos que se relacionem com os interesses do pessoal ao seu serviço;
- g) Proceder à cobrança das quotizações sindicais dos trabalhadores que para tal tenham dado o seu acordo e enviar as importâncias ao sindicato, acompanhadas dos respectivos mapas de quotizações devidamente preenchidos;
- h) Facilitar, sempre que solicitada pelos respectivos sindicatos, a divulgação de quaisquer informações relativas às actividades dos mesmos.

Cláusula 29.<sup>a</sup>

**Deveres do trabalhador**

São deveres dos trabalhadores:

- a) Guardar compostura em todos os actos da sua vida profissional;
- b) Cumprir os regulamentos internos, desde que estejam cumpridas as prescrições legais determinadas no artigo 153.º do Código do Trabalho;
- c) Comparecer ao serviço com pontualidade e assiduidade e executá-lo segundo as ordens e instruções recebidas;
- d) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham de privar;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando, por conta própria ou alheia, em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção e negócios;
- f) Cumprir as cláusulas do presente contrato;

**JORNAL OFICIAL**

- g) Zelar pela boa utilização e conservação das máquinas, materiais e utensílios ou bens que lhes sejam confiados;
- h) Cumprir as disposições sobre a segurança no trabalho;
- i) Cooperar em todos os actos tendentes à melhoria de produtividade, desde que lhes seja salvaguardada a sua dignidade e lhes sejam convenientemente assegurados os meios técnicos indispensáveis;
- j) Abster-se da prática de todo e qualquer acto de que possa resultar prejuízo ou descrédito para a entidade patronal ou para o bom nome da sua profissão.

Cláusula 30.<sup>a</sup>

**Garantias do trabalhador**

É proibido às entidades patronais:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-los ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador, por qualquer forma directa ou indirecta através da qual o pretenda fazer, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei;
- d) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores.

**CAPÍTULO VII****Cessação do contrato de trabalho**

Cláusula 31.<sup>a</sup>

**Cessação do contrato de trabalho**

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal.



**JORNAL OFICIAL**

---

**CAPÍTULO VIII****Da higiene e segurança**Cláusula 32.<sup>a</sup>**Higiene e segurança**

A entidade patronal deve instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança de harmonia com o disposto na lei

**CAPÍTULO IX****Dos delegados sindicais**Cláusula 33.<sup>a</sup>

1 - Os trabalhadores poderão eleger de entre si, por cada grupo ou fracção de 50 trabalhadores abrangidos por este contrato, o seguinte número de delegados sindicais:

- Com menos de 50 trabalhadores, um delegado;
- De 50 a 99 trabalhadores, dois delegados;
- De 100 a 199 trabalhadores, três delegados.

2 - A entidade patronal proporcionará aos delegados sindicais as condições necessárias ao exercício das suas funções.

Cláusula 34.<sup>a</sup>**Atribuições do delegado sindical**

O delegado sindical constitui o elemento de ligação entre os sindicatos outorgantes e os trabalhadores por eles abrangidos, competindo-lhe divulgar, afixar ou distribuir, pelos mesmos, publicações exclusivamente sindicais e defender perante as entidades patronais os mesmos trabalhadores.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO X****Das sanções e disposições gerais**Cláusula 35.<sup>a</sup>**Sanções**

1 - As infracções disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal;
- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
- c) Suspensão do trabalho e do vencimento até doze dias por cada infracção; não podendo exceder, em cada ano civil, 30 dias;
- d) Despedimento.

2 - A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

3 - A aplicação das sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 desta cláusula não poderão ter lugar sem audiência prévia do trabalhador, regime igualmente aplicável à sanção prevista na alínea c), desde que não ultrapasse 4 dias de suspensão.

4 - A aplicação da sanção de suspensão por período superior a quatro dias e ainda a prevista na alínea d) do n.º 1 desta cláusula, terá de ser obrigatoriamente precedida pela elaboração de processo disciplinar escrito nos termos legalmente previstos para a cessação do contrato de trabalho com justa causa.

**ANEXO I****Categorias profissionais**

*Operador de Fabricação* – Trabalhador especializado, por conhecimentos adquiridos, responsável pelas tarefas executivas inerentes à boa condução de uma instalação de fabrico, para o que disporá, sempre que se justifique, de mão de obra adicional e trabalhando em estreita colaboração com os operários das funções adjacentes podendo ainda assumir a responsabilidade pela supervisão técnica e funcional das mesmas.

**JORNAL OFICIAL**

*Operário de Fabricação* – O trabalhador que executa tarefas auxiliares relativas à recepção, ao tratamento, distribuição e transformação da matéria-prima e embalagem do produto acabado, sob a orientação dos respectivos operadores. Auxilia-os na condução e vigilância das instalações ou máquina, podendo substituí-los, e assegura a limpeza e higiene da unidade fabril, bem como a carga e descarga das matérias-primas subsidiárias ou de consumo e do produto acabado. Estes trabalhadores classificam-se consoante o seu grau de qualificação em 1.<sup>a</sup> ou 3.<sup>a</sup>. No quadro das tarefas previstas para este grupo, o trabalhador especializado por conhecimentos adquiridos, apto a executar todas as tarefas inerentes à recepção, registo, distribuição e tratamento da matéria prima e seus derivados será obrigatoriamente classificado como operário de fabricação de 1.<sup>a</sup>.

*Operário de Laboratório* – Trabalhador que procede à colheita de amostras e efectua análises físicas e/ou químicas e bacteriológicas; executa leituras cálculos e registos relacionados com as suas funções; prepara fermentos e culturas, zela pela lavagem, preparação e manutenção do material e assegura a limpeza e a perfeita higiene do seu local de trabalho.

Estes trabalhadores classificam-se consoante o seu grau de qualificação, em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Operário de Caldeira* – Trabalhador que alimenta e conduz os geradores de calor, competindo-lhe, além do estabelecido pelo Regulamento da Profissão de Fogueiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46.989 de 30 de Abril de 1966, acompanhar o funcionamento do equipamento complementar, nomeadamente destinado ao fornecimento de ar, água e energia industrial, e ainda fazer pequenas reparações de conservação e manutenção nas instalações.

Estes trabalhadores classificam-se, consoante o seu grau de qualificação, em 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>.

*Encarregado de Armazém* – Trabalhador responsável pela recepção, conferência, armazenamento e entrega de mercadorias bem como pelo tratamento elementar de fichas, registos e outra documentação adequada.

**JORNAL OFICIAL**

*Porteiro/Guarda* – Trabalhador incumbido de controlar o movimento de pessoas, mercadorias e veículos, podendo ter a seu cargo as comunicações telefónicas e outros serviços análogos; de noite executa rondas periódicas às instalações e estabelece relatórios sobre eventuais anomalias; mantém a limpeza e higiene da sua zona de trabalho.

*Encarregado de Posto de Recepção* – O trabalhador que mede o leite entregue pelos produtores, efectua os respectivos registos, assegura a limpeza e perfeita higiene do posto e do seu equipamento.

Auxilia nas operações de carga e descarga do leite, vende leite, derivados e outros artigos, requisições e guias de remessa e efectua os pagamentos do leite aos produtores.

**ANEXO II****Tabelas salariais****Classe A**

| N.Q. | Categoria              | Vencimento |
|------|------------------------|------------|
| 4.2  | Operador de Fabricação | € 616,00   |

**Classe B**

| N.Q. | Categoria                                  | Vencimento |
|------|--------------------------------------------|------------|
| 5.3  | Operário de Fabricação de 1. <sup>a</sup>  | € 554,00   |
| 5.3  | Operário de Laboratório de 1. <sup>a</sup> | € 554,00   |
| 5.3  | Operário de Caldeira de 1. <sup>a</sup>    | € 554,00   |
| 5.1  | Encarregado de Armazém                     | € 554,00   |

**JORNAL OFICIAL****Classe C**

| N.Q. | Categoria                                  | Vencimento |
|------|--------------------------------------------|------------|
| 6.2  | Operário de Fabricação de 2. <sup>a</sup>  | € 535,00   |
| 6.2  | Operário de Laboratório de 2. <sup>a</sup> | € 535,00   |
| 6.2  | Operário de Caldeira de 2. <sup>a</sup>    | € 535,00   |

**Classe D**

| N.Q. | Categoria                                  | Vencimento |
|------|--------------------------------------------|------------|
| 6.2  | Operário de Fabricação de 3. <sup>a</sup>  | € 525,00   |
| 6.2  | Operário de Laboratório de 3. <sup>a</sup> | € 525,00   |
| 6.2  | Operário de Caldeira de 3. <sup>a</sup>    | € 525,00   |
| 7.1  | Porteiro/Guarda                            | € 525,00   |
| 5.4  | Encarregado de Posto de Recepção           | € 525,00   |

**ANEXO III****Integração níveis de qualificação****4. Profissionais Altamente Qualificados:****4. 2. Produção;**

Operador de Fabricação;

Operário de Laboratório.

**5. Profissionais Qualificados:**

**JORNAL OFICIAL**

## 5.1. Administrativos;

Encarregado de Armazém.

## 5.2. Produção;

Operário de Fabricação de 1.<sup>a</sup>;

Operário de Caldeira.

## 5.4. Outros;

Encarregado Posto de Recepção;

## 6. Profissionais Semi-qualificados:

## 6.2. Produção;

Operário de Fabricação de 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>

## 7. Profissionais Não Qualificados:

## 7.1. Administrativos, Comércio e Outros;

Porteiro

Nos termos e para os efeitos consignados no artigo 492.º do Código do Trabalho, reporta-se que este AE revoga o anterior e as suas sucessivas alterações, sendo por ele abrangidos cerca de 128 trabalhadores e um empregador.

Angra do Heroísmo, 19 de Abril de 2011.

Pela UNICOL – União de Cooperativas de Lacticínios Terceirense, UCRL, *João Rodrigues do Couto e João Carlos Castro Tavares*, mandatários. Pelo Sindicato dos Profissionais das Indústrias de Alimentação e Bebidas de Angra do Heroísmo, *Paulo Fernando Toste Furtado, António Natálio Brasil Ávila e Francisco Paulo Silva Borges*, dirigentes.

Entrado em 28 de julho de 2011.

Depositado na Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direção de Serviços do Trabalho, em 9 de agosto de 2011, com o n.º 17, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.

**JORNAL OFICIAL****D.R. DA PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DEPENDÊNCIAS**

Extracto de Portaria n.º 493/2011 de 2 de Novembro de 2011

O Secretário Regional da Saúde atribui à:

ARRISCA – Associação Regional da Reabilitação e Integração Sócio Cultural dos Açores – Ponta Delgada

Em portaria de 24 de Outubro de 2011

2.004,07€ (dois mil e quatro euros e sete cêntimos), destinado a apoiar a contratação de um enfermeiro para o projecto de tratamento e reabilitação de toxicodependentes e apoio do Centro Local de Intervenção da Toxicodependência (CLIT), referente ao mês de Outubro, nos termos do n.º 2, artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2011/A, de 23 de Março, e conforme Acordo de Cooperação celebrado entre ambas as partes, a ser processado pelo Capítulo 40, Divisão 15, Sub-Divisão 04, Acção C, Código 04.07.01.

24 de Outubro de 2011. - A Directora Regional da Prevenção e Combate às Dependências,  
*Paula Cristina Toledo Costa*.

**EMPRESAS/ASSOCIAÇÕES/FUNDAÇÕES/CASAS DO POVO**

Estatutos - Alteração n.º 5/2011 de 2 de Novembro de 2011

**ATLÂNTICFUT - ASSOCIAÇÃO**

Certifico, para efeitos de publicidade, que por escritura de 21 de Outubro de 2011, lavrada no Cartório Notarial do Concelho de Velas, de fls. 21 verso a fls. 23 verso, do livro n.º 399-B, perante a Lic.ª Sandra Cristina Pereira Oliveira Campos da Rocha Fontes, Conservadora, em substituição legal da notária, por vacatura do lugar, foi lavrada uma escritura de alteração de estatutos da associação, denominada ATLÂNTICFUT - ASSOCIAÇÃO, com sede no Edifício da Junta de Freguesia de Velas, sita na vila, freguesia e concelho de Velas, pessoa colectiva número 512.036.136.

Mais certifico que:

Em execução da deliberação da assembleia-geral de 14 de Setembro de 2011, altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 8.º, 9.º e 18.º dos estatutos, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>Correio electrónico: [gejo@azores.gov.pt](mailto:gejo@azores.gov.pt)

**JORNAL OFICIAL****Artigo 1.º****Denominação**

1 - A AtlânticFut é uma pessoa colectiva privada, criada por tempo indeterminado, sem fins lucrativos cujo objecto social é a prática e o fomento do desporto.

2 - A AtlânticFut foi fundada em 4 de Julho de 2011.

3 - Rege-se pelas disposições dos presentes estatutos, regulamentos internos e legislação oficial aplicável.

**Artigo 2.º****Sede e âmbito**

1 - A sede da AtlânticFut situa-se na Junta de Freguesia de Velas, na Vila das Velas, em Velas, São Jorge, Açores.

2 - A área de jurisdição da AtlânticFut abrange a ilha de São Jorge, Açores.

**Artigo 3.º****Competências e fins**

1 - A AtlânticFut na prossecução do seu objecto social prevê a prática do desporto, prossequindo para essa finalidade competências especiais na área do ensino desportivo, sobretudo na modalidade do futebol, realizando outras tantas actividades.

2 - No exercício das suas atribuições pode a AtlânticFut:

- a) Organizar provas desportivas, actividades culturais e recreativas;
- b) Participar em provas, jogos e actividades desportivas, culturais e recreativas oficiais ou não, de qualquer nível, tanto nacionais como internacionais;
- c) Realizar tudo o mais que lhe seja atribuído pelos seus estatutos e regulamentos internos.

3 - A AtlânticFut reserva-se no direito de alterar a sua sede, abrir filiais, sucursais ou outras formas de representação em qualquer parte do país e do mundo.

**Artigo 5.º****Quotas**

1 - As quotas anuais são quantias simbólicas que deverão ser pagas, no decurso do mês de Janeiro do ano a que dizem respeito.

2 - São fixadas na assembleia geral, sob proposta da administração.



**JORNAL OFICIAL**

3 - O pagamento das quotas é feito na sede da AtlânticFut podendo, entretanto, ser feito em qualquer outro local desde que a administração tenha decidido neste sentido.

4 - Sendo o associado admitido terá de pagar as quotas do ano em curso.

Artigo 8.º

**Mandato**

O mandato dos órgãos sociais é de três anos.

Artigo 9.º

**Assembleia geral**

A assembleia geral é constituída pelos associados sendo as competências e a forma as prescritas nas disposições legais aplicáveis. ---

Artigo 18.º

**Receitas**

1 - Constituem receitas da AtlânticFut:

- a) O seu capital social;
- b) O produto das quotas dos associados;
- c) Os donativos, bem como os legados e as heranças em dinheiro aceites pela administração;
- d) Os subsídios do Estado e de outras entidades públicas e privadas;
- e) As dotações e participações;
- f) O rendimento líquido de jogos, provas, espectáculos ou actividades desportivas, culturais e recreativas que promova ou organize;
- g) O produto de alienação de bens próprios;
- h) Os rendimentos de bens e serviços próprios;
- i) Todos os bens, valores, direitos e obrigações que adquira, seja a título oneroso, seja a título gratuito, para a realização dos seus fins que não esteja aqui previsto;
- j) Tudo mais que lhe for atribuído por lei, regulamento ou contrato.

2 - As receitas da AtlânticFut ficam à guarda e responsabilidade da administração ou de quem estes entregarem a procuração com tais poderes.

Está conforme o original.



# JORNAL OFICIAL

---

Cartório Notarial de Velas, 21 de Outubro de 2011. - A 2.<sup>a</sup> Ajudante, *Ana Cristina Gonçalves Pereira Brito Silveira Alvernaz*.